

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 7ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura – Destinada à entrega ao Sr. Vagner Carvalho Rocha do título de Cidadania Honorária do Estado de Minas Gerais

1.2 – Comissões

2 – ORDEM DO DIA

2.1 – Plenário

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – REQUERIMENTOS APROVADOS

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 – ERRATA



ATA DA 7ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 23/7/2021

Presidência do Deputado Arlen Santiago

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Execução do Hino Nacional – Palavras do Deputado Professor Wendel Mesquita – Entrega de Título – Palavras do Sr. Vagner Carvalho Rocha – Palavras do Presidente – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Arlen Santiago – Professor Wendel Mesquita.

Abertura

O presidente (deputado Arlen Santiago) – Às 20h14min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião à entrega ao Sr. Vagner Carvalho Rocha do título de Cidadania Honorária do Estado de Minas Gerais, concedido a requerimento dos deputados Carlos Henrique e Professor Wendel Mesquita, nos termos do art. 62 da Constituição do Estado.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Vagner Carvalho Rocha, médico cirurgião plástico; e o deputado Professor Wendel Mesquita, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos a todos para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional Brasileiro.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Professor Wendel Mesquita

Muito bem. Boa noite a todos e a todas. Boa noite. Está todo mundo de máscara.

Quero cumprimentar aqui nosso Exmo. Sr. 3º-secretário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, meu grande amigo, esse deputado que tem uma história belíssima no Estado de Minas Gerais, pessoa em quem a gente se inspira diariamente pela postura, pela conduta, por toda a sua construção política, que nos dá a honra de presidir este momento tão especial da entrega do título de cidadania honorária, deputado Arlen Santiago, que, neste ato, também representa o nosso presidente da Assembleia Legislativa, deputado Agostinho Patrus. Obrigado, deputado Arlen Santiago por presidir esta solenidade neste momento tão especial.

Cumprimento aqui o nosso ex-vereador Maninho Félix e sua esposa aqui presente, outro grande amigo que sempre fez parte da história de Belo Horizonte. É um grande político, filho do ex-vereador também Geraldo Félix, outro grande amigo. E, de maneira especial, cumprimento esse amigo e irmão Vagner Carvalho Rocha, que será hoje condecorado com esse título que orgulha a todos nós que já somos mineiros de nascimento. Dr. Vagner, mesmo tendo nascido na Bahia, é muito mais mineiro que muitos mineiros nascidos em Minas Gerais.

Hoje a Assembleia Legislativa, que é esta Casa dos 77 representantes de Minas Gerais, concede esse título através da outorga do projeto de lei assinado por nós, deputados. Vale ressaltar que é o primeiro cidadão honorário de Minas Gerais depois da reestruturação do novo projeto de lei. Anteriormente passava pelo governo do Estado. O governador tinha de autorizar esse título de cidadania. Hoje a Assembleia Legislativa é que autoriza para quem vai outorgar essa que, para mim, é a maior outorga, é o maior mérito que um cidadão pode receber, que é se tornar, de fato, Dr. Vagner, um cidadão mineiro. Então é um orgulho, como seu amigo, como seu companheiro de caminhada, poder entregar ao senhor nesta noite, como autor deste projeto, este título de cidadania.

Quero justificar aqui também a ausência do meu amigo, deputado Carlos Henrique, também outro grande companheiro, que queria muito estar aqui nesta noite, mas está saindo de um problema da Covid-19. Então ainda não teve condições de retornar à Assembleia. Então não está aqui esta noite. Quero justificar a sua ausência e agradecer a ele também por fazer essa coautoria comigo nesta indicação.

Vou ler, permitam-me, para não adentrar aqui e me perder nas palavras, em razão dessa grande história que temos juntos – não é Dr. Vagner? –, já que sou seu amigo há muitos anos. Acho que há mais de seis anos que a gente está juntos nessa caminhada. Então, por essa admiração que tenho por você, preferi fazer o meu discurso de forma escrita para eu não me perder aqui e, na emoção das palavras, deixar de dar o brilho a quem precisa ser dado nesta noite, a você, que é aquele nosso homenageado que vai realmente receber o título e estampar, lá no seu local de trabalho, na sua casa, onde quer que seja, essa honraria que deve orgulhar muito você, porque ser mineiro, com essa titularidade, é motivo de muito orgulho. Não tenho dúvida de que, entre tantas homenagens que você já recebeu – eu mesmo, quando vereador da capital aqui, tive a honra de render-lhe várias homenagens –, nenhuma teve o tamanho dessa que você irá receber esta noite. Tenho a certeza de que, diante de tantas condecorações que você já recebeu na sua caminhada como ser humano e como profissional da medicina, esta será a maior comenda que vai estampar no seu rol de titularidades.

Vagner Carvalho Rocha, meu amigo, médico, cirurgião plástico, empresário, fundador e diretor da Bonica Hospital da Plástica de Belo Horizonte, referência como profissional, marido da Josi e pai dos pequenos Bernardo e Júlia. Todas essas conquistas,

Vagner, são fruto da coragem do menino, daquele garoto, Vagner, lá de Urandi, na Bahia. Vagner é o filho do meio de uma família de seis irmãos, que foram muito bem educados e criados pela mãe, professora, e pelo pai, comerciante. Ele, Dr. Vagner, sempre teve exemplos dentro de casa da importância da dedicação aos estudos e ao trabalho. Desde muito novo, levava a sério as tarefas escolares e o gosto pelo trabalho. Era criança quando começou a vender pão, picolé e leite lá em Urandi, um pequeno município com aproximadamente 18 mil habitantes que fica quase na divisa com o Estado de Minas Gerais.

Com o sonho de estudar e trabalhar, Vagner saiu de Urandi aos 15 anos de idade e veio para a nossa capital mineira, para Belo Horizonte. Aqui conseguiu bolsa de estudos num colégio particular, morou de favor e trabalhou muito para arcar com suas despesas na capital. Fiz questão, Dr. Vagner, de resgatar essa parte da sua história, meu amigo, porque, desde a infância humilde e sem tantos recursos lá em Urandi, você já mostrava a sua garra e também a sua determinação para perseguir os seus sonhos.

Acredito que a educação e a saúde, Vagner, são os dois pilares mais importante para o bom andamento e desenvolvimento de qualquer sociedade, seguidos, é claro, da cultura, do lazer e da segurança pública. Seguindo essa linha de raciocínio, sou suspeito para falar dos professores e professoras, como é o caso de sua mãe, Vagner, que sempre atuou na linha de frente da educação com tanta determinação e paixão, assim como os médicos, seus companheiros, amigos de profissão, e médicas, que estão na linha de frente da saúde com tanto amor e maestria, cuidando da saúde física e mental, garantindo assim mais qualidade de vida para as pessoas. Nesse sentido, tenho a honra de homenageá-lo porque, além de ser um cidadão exemplar, é um exímio pai, um cara 100% família – não é, Josi? – e um grande amigo, além de ser um profissional extremamente dedicado e apaixonado por sua profissão, que tem como missão ajudar as pessoas. O Arlen, nosso presidente, também é médico e sabe muito bem do que estou falando aqui.

Esta homenagem é para você, Vagner Rocha, que, por meio da medicina, ajuda tantas pessoas a terem mais qualidade de vida. Isso mesmo: qualidade de vida. Vagner, além de ser um médico-cirurgião de se tirar o chapéu, é um verdadeiro artista; é também membro titular da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica e secretário da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica na Regional de Minas Gerais. É um profissional com uma carreira impressionante e que demonstra diariamente a sua principal motivação: mudar vidas, fazendo com que as pessoas se sintam melhores com seus corpos, aumentando a autoestima delas e possibilitando que sonhos se realizem da melhor maneira possível, sempre com muita humanidade. Este último é um substantivo que define bem a essência do meu amigo Vagner e é também a razão principal, a sua humanidade, Dr. Vagner, para eu estar aqui hoje homenageando-o com tanta alegria e para entregar a você o título de Cidadão Honorário de Minas Gerais, como forma de reconhecimento por seus serviços prestados ao nosso Estado de Minas Gerais com tanta determinação, foco e amor. Parabéns, Dr. Vagner. Você é, sim, um merecedor dessa titularidade dada a poucos cidadãos que vêm para Minas Gerais construir aqui sua história de vida. Você é, sim, meu amigo Dr. Vagner, merecedor desta noite, merecedor da presença de todos os seus amigos que estão aqui em número limitado devido a nossa precaução na Casa em relação à Covid, senão tenho a certeza de que aqui estariam centenas de pessoas que trabalham ao seu lado e que fazem parte da sua história. Mas, mesmo nessa pandemia, mesmo neste momento difícil, retornamos hoje, depois de quase um ano e meio, com nossas atividades nesta Casa, rendendo a você esta homenagem tão importante. Receba com carinho, Dr. Vagner, essa titularidade, dada a poucos, a um seleto grupo de homens e mulheres que vêm para Minas Gerais construir, neste brilhante e maravilhoso Estado, a sua história de vida. Você já era, sim, um mineiro de coração, um baiano que veio para Minas e aqui se orgulha de ter construído com suor, com honestidade, com determinação, uma história tão bonita, que encanta cada um de nós, amigos, e encanta todos aqueles que conhecem a sua trajetória. E, nesta noite, você irá se tornar, de fato e por direito, de forma documental, um cidadão mineiro. Todos nós só temos a lhe agradecer tudo o que tem feito.

Inúmeras vezes vi você no seu consultório recebendo pessoas que não tinham condição de pagar sequer R\$100,00, e você as ajudou. Em quantas crianças vi você fazer uma cirurgia plástica para mudar a vida delas! Eu mesmo, quando apresentava o programa do SBT Onde Mora a Felicidade, quantas vezes levei até você casos como o daquele garoto de Sabará que precisava de uma prótese? E você não só demonstrou a ele a sua humanidade, prestou a sua solidariedade, mas também procurou outros profissionais e

arcou com a despesa financeira para que aquele garoto pudesse ter de volta a sua autoestima. E aqui cito um dos casos que enumero dentre tantos, dezenas com que, ao longo da sua trajetória de vida, você contribuiu. São pessoas assim, profissionais como você, humanos e solidários, que a gente quer ver em Minas, que a gente quer como compatriotas do nosso estado mineiro. E hoje, de verdade, eu posso chamá-lo de conterrâneo; hoje, de verdade, poderei dizer que você é mineiro não só de coração, mas também pelo título que esta Casa hoje lhe entrega. Parabéns! Continue nessa trajetória! Que essa titularidade não seja só uma honra estampada na sua parede. Eu tenho certeza de que essa titularidade, para você, será mais uma forma de motivação para que continue construindo a sua carreira com maestria, mas sempre se lembrando dos menos favorecidos, que são aqueles que você guarda no coração e, sempre que pode, procura ajudar.

A vocês, meus amigos e amigos do Dr. Vagner, presentes aqui nesta noite, muito obrigado por se deslocarem das suas residências, dos seus locais de trabalho, para aqui prestigiar o nosso amigo. Merecido! Ele é um homem que soube construir amigos e os cativou sempre com a beleza do seu coração.

Então, muito obrigado a todos. Obrigado, mais uma vez, ao nosso presidente, deputado Arlen Santiago, que abriu mão dos seus compromissos para estar aqui, sabedor daquela homenagem e de quem a está recebendo. Então, agradeço muito ao deputado que aqui preside a nossa reunião. E, por fim, Dr. Vagner, conte sempre com este deputado. Antes de deputado, sou um grande amigo e um admirador da sua história. Viva o Dr. Vagner! Viva o nosso mais novo cidadão de Minas Gerais!

Entrega de Título

O locutor – O deputado Arlen Santiago, 3º-secretário desta Casa, representando o deputado Agostinho Patrus, presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, com o deputado Professor Wendel Mesquita, coautor do requerimento de concessão do título, farão agora a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Vagner Carvalho Rocha, médico, cirurgião plástico. A placa contém os seguintes dizeres: “A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 62 da Constituição do Estado, atendendo a requerimento de autoria dos deputados Carlos Henrique e Professor Wendel Mesquita, concede ao Sr. Vagner Carvalho Rocha o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais, em reconhecimento à sua destacada atuação como médico, cirurgião plástico e gestor de importantes projetos sociais com significativa repercussão no nosso estado.”.

– Procede-se à entrega do título.

Palavras do Sr. Vagner Carvalho Rocha

Exmo. Sr. deputado Arlen Santiago, 3º-secretário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, representando o deputado Agostinho Patrus, presidente da Assembleia; Exmo. Sr. deputado Professor Wendel Mesquita, coautor do requerimento que deu origem à minha homenagem; vereador Maninho; deputado Carlos Henrique, que não pôde estar presente; meus senhores e minhas senhoras.

É muita honra subir a esta tribuna, montanha mais alta de Minas. É complexo tanto enaltecimento, tanta alegria. Sou da caatinga baiana, de Urandi, localizada a 750km de Belo Horizonte, cidade que sobrevive do agronegócio e, hoje, da indústria têxtil. Comecei o meu trabalho muito cedo e, aos cinco anos, eu já trabalhava com venda de secos e molhados, padaria, sorveteria, pequeno negócio que sobrevivia com pouco. Em 1979, com 6 anos de idade, vi a minha mãe colar o 2º grau do magistério, formando-se como professora; e o meu pai, comerciante, ainda no primário incompleto. Sendo filho do meio, assumi responsabilidade muito cedo. Os meus três irmãos mais velhos saíram logo para continuar os estudos fora; ficamos minha mãe, meu pai, três irmãos mais novos e eu.

Já nos anos de 1980, a seca devastou tudo. Quem não tinha o que comer logo se aventurava a sair do Sul da Bahia e a buscar dias melhores e sobrevivência. A seca é da pesada. Nesse tempo não existia nada que não fosse a fé na chuva e acreditar no retorno da terra, fazendo sobreviver em terra fértil com sol e sem chuva. Passei sem sentir passar a minha infância, acostumado com pouco pão, aguardando, a esperar dias melhores como se ela fosse brotar da terra que esperava a chuva. Aos 10 anos, nos estudos,

lembrava-me da luz da lamparina já que a luz normal se saciava às 7 horas da noite, ainda havendo muito o que trabalhar com a leitura e o dever de casa. Aos 13 anos comecei a ajudar em uma farmácia como balconista. Com o pouco que ganhava, ajudava em casa e guardava para o meu grande sonho: estudar em Belo Horizonte. Logo minha carteira de trabalho foi assinada, ao completar 14 anos, e se inicia um ciclo de muita esperança.

Em 31/1/1989, cheguei a Belo Horizonte. Foi um avanço na minha vida; tomei o primeiro iogurte, andei de ônibus coletivo, comecei a trabalhar em outra farmácia como balconista novamente. Com as minhas economias e salário que ganhava, comecei a pagar o meu colégio particular – enalteço a família Novato, que muito me ajudou. Em 1991, a trancos e barrancos e com muita boa vontade, iniciei os meus estudos de medicina ao passar no vestibular da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais. Logo consegui um estágio remunerado em um laboratório de patologia. Vinham mais conquistas: fui fazer estágio em Buenos Aires, em Cuba, na França e nos Estados Unidos. Nesse permeio, comecei a lutar e a ajudar a comunidade com palestras sobre prevenção de doenças, campanhas de vacinação, ajuda humanitária no massacre de Corumbiara em 1993, campanha de aleitamento materno, dentre outros. Com a dificuldade das condições de prestação de saúde de alta complexidade no meu município, comecei a receber pessoas simples e muito lutadoras que buscavam, em plena luz do dia, com a lanterna na mão, a saúde. Lembro-me, quando estava no 6º ano de faculdade, de um paciente pai que morou na minha residência por mais de dois anos.

Sempre fazendo com a mão direita, consegui êxito na minha vida. Formei-me em cirurgia geral, retornei para Lyon na França, fiz estágio na Santa Casa do Rio de Janeiro, um renomado serviço do professor Ivo Pitanguy. Após terminar cirurgia plástica, fui fazer fellow em um grande serviço em Barcelona. Com a crise na Europa, retornei ao Brasil já casado e com projetos pessoais, sociais e familiares. Em 2007 veio o sonho mais desafiador: construir, edificar e fazer uma gestão hospitalar. Veio a Bonica Hospital da Plástica – são 50 profissionais diretos e em torno de 80 indiretos.

Somente agradeço a Deus e às pessoas que passaram pela minha vida. A caridade, a vontade de devolver ao próximo – há que se retribuir – são premissas da gestão da vida. Do Hospital João XXIII, saí como coordenador da urgência e emergência; depois vieram o Odilon Behrens, a UPA Oeste, o Hospital da Santa Casa, grandes campanhas de combate ao câncer de pele e ao câncer de mama, campanhas de combate à fome e ao frio em várias comunidades e aglomerados da Região Metropolitana de Belo Horizonte e em várias outras comunidades, sempre com louvor. Hoje represento a Diretoria da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica como secretário e logro o cargo de presidente da SBCP de Minas Gerais. Junto com meus colegas: Alfredo Donnabella e Kennedy Rossi, estamos imbuídos na qualificação profissional, em campanhas humanitárias e, sobretudo, no compromisso social.

Ofereço essa comenda à minha família, que muito me dá força e apoia quando eu mais preciso: Josi, Bernardo, Júlia. Não posso esquecer-me do meu pai, que sempre me ensinou a ter uma postura ética, com hombridade e retidão no que norteiam as premissas de amor ao próximo. Finalizo com grande gratidão ao Professor Wendel e ao deputado Carlos Henrique, que tornaram minha vida ainda mais responsável. Ser montanha de Minas é ser forte e suporte das grandes tempestades da vida. É com muito prazer que eu compartilho com vocês também essa comenda. Um forte abraço. E que Deus nos abençoe.

Palavras do Presidente

Exmo. Sr. Deputado Professor Wendel Mesquita, amigo com “a” maiúsculo, uma pessoa que realmente sabe cultivar a educação, a lhanza no trato, que consegue com isso alcançar todos os deputados e deputadas aqui da Assembleia e que é coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem junto com outro grande amigo, companheiro de Mesa, o deputado Carlos Henrique, que está nos assistindo pela TV Assembleia e que faz um excelente trabalho em prol dos mineiros.

Caro colega médico Vagner Carvalho Rocha, presidente da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica na Regional de Minas Gerais, que faz isso tudo que foi colocado aqui e, além disso, ainda luta pela sobrevivência da profissão. Há poucos dias, ele chamou a nós, deputados, para que atuássemos juntos na questão da reforma tributária, que iria penalizar muito duramente algumas classes de

profissionais liberais, entre elas a classe médica. Parece que, pelo menos por agora, estamos logrando um êxito parcial, não é, Dr. Vagner? Quero cumprimentar também a Sra. Josiane Rocha, esposa do homenageado.

Antes de eu ler o discurso do nosso querido presidente Agostinho Patrus, vamos dar uma missão para esse título que foi colocado neste momento.

A Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica está querendo desenvolver um projeto e foi atrás da Fazenda Santa Mônica, em São João da Ponte, que produz muita tilápia, Wendel. Precisamos fazer um banco de pele de tilápia para poder trabalhar com os grandes queimados que chegam principalmente ao nosso Hospital João XXIII. E necessitava, portanto, de uma parceria. Imediatamente ligamos para o reitor da Unimontes, que topou a parceria para fazer esse laboratório. Eu não tenho dúvida de que nós estamos aqui, neste momento, para que isso possa vir a se concretizar, principalmente porque o Dr. Wendel, como professor que é, na Comissão de Educação, irá levar esse pleito do custo da implantação desse laboratório para que a secretária Julia Sant'Anna possa disponibilizar esse recurso para a Unimontes, a fim de que possamos ver ainda este ano esse sonho do Dr. Vagner e da sua equipe ser realizado.

(- Lê:) “A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais sente-se especialmente honrada ao realizar esta reunião em homenagem ao nosso mais novo cidadão, o tão admirado, respeitado e competente cirurgião Dr. Vagner Carvalho Rocha. A escolha de um cidadão honorário tem como objetivo retribuir os notáveis serviços prestados à população por alguém não nascido no espaço próprio de nossas montanhosas fronteiras. Este é o momento de reconhecer, ainda próximo a comemoração dos 300 anos de história de Minas Gerais, o mérito de quem se distinguiu pela grande qualidade de seu trabalho realizado junto à nossa população, fruto de talento, tenacidade e altruísmo genuínos.

Para merecer essa distinção, é preciso ter demonstrado, além de uma profunda identificação com a comunidade, espírito generoso, disposto a levar crescente benefício ao próximo, guiando-se pela ética e pelo apego ao bem comum. São essas qualidades que reconhecemos nesse baiano de Urandi que aos 15 anos veio para Belo Horizonte com o intuito de dar continuidade aos seus estudos.

Já tinha ele se voltado para o compromisso com a área da saúde militando, desde a idade dos 13 anos, na área do comércio farmacêutico de sua terra de origem. A vocação precocemente despertada não poderia conduzi-lo a outro setor que não fosse a medicina, sonho juvenil que não se negaria a realizar o filho de uma prole de sete irmãos criados na bem ajustada família de uma professora e um comerciante. Aos 18 anos daria o passo decisivo ao encontro da sua carreira ingressando na conceituada Faculdade Ciências Médicas de Minas Gerais, berço de notáveis profissionais dessa difícil e concorrida área. Ainda acadêmico, foi convidado a conhecer em Cuba uma das mais reputadas práticas mundiais da medicina familiar, adquirindo experiência e conhecimento que pôde implantar no ambulatório da sua faculdade.

Ao se destacar na abordagem da anatomia patológica, conseguiu, ainda antes da formatura, estagiar também na França, no renomado ambiente médico da culta cidade de Lyon. Sua seriedade e preocupação com pacientes de poucos recursos foram em seguida notadas quando realizou sua residência em cirurgia geral na Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. É a Santa Casa o ponto de passagem dos grandes corações, aqueles que enxergam a medicina como dever social e serviço devotado aos doentes. Ali, entre suas antigas paredes, aprendem a não deixar morrer uma luta centenária: a de manter viva uma medicina voltada para todos, especialmente para os mais carentes.

Assim foi se formando o caráter do jovem médico escrupuloso, discípulo dos mais nobres ensinamentos de Hipócrates. Sua própria casa tornou-se ponto de apoio para pacientes vindos do interior. Estudante forasteiro tinha os meios para compreender a insegurança e a solidão dos recém-chegados.

Sem se descuidar de seu aperfeiçoamento, voltou a estagiar em Lyon e também em Buenos Aires. Demonstrando um zelo pedagógico e pensando na melhor formação de uma nova geração de bons profissionais, foi durante sete anos preceptor de residência

médica do Hospital Odilon Behrens. Em dado momento iniciou seu trabalho com a cirurgia plástica, a delicada e concentrada experiência que aproxima o médico do artista plástico. Como Michelangelo e Rodin fizeram com seus cinzéis, modelando as dificuldades e a resistência da pedra, o cirurgião reconstrói o corpo humano, restituindo-lhe não apenas a beleza, mas a dignidade, a confiança e a autoestima. Não se descuidaria dos pacientes de baixa renda, atuando no Hospital João XXIII.

Os excelentes resultados que obteve os conduziu à coordenação de urgência e emergência. Um de seus grandes orgulhos é ter participado da criação do Samu, hoje indispensável serviço de atendimento médico de urgência. Nele foi plantonista por uma década, além de se dedicar ao tratamento gratuito de vítimas do câncer de pele. Em busca de mais conhecimento, mudou-se para a Espanha, aprendendo e desenvolvendo outras técnicas para aplicar entre nós. Sua vocação para transmitir conhecimentos foi um dos motivos para abrir a sua própria clínica, onde oferece serviço de alta qualidade para auxiliar os cirurgiões plásticos de Belo Horizonte.

Sua preocupação em agir pela categoria levou também a se interessar pelas atividades da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. Em sua clínica, à frente de 25 colaboradores e de cerca de 50 prestadores de serviços, continua oferecendo aos mineiros a mais atualizada assistência no âmbito da cirurgia plástica. É essa trajetória profícuca de acontecimentos, em que nunca faltaram o amor ao conhecimento e a partilha com os mais necessitados, que justifica sobejamente o título que o Dr. Vagner Carvalho Rocha passa a ostentar. Ele se juntará a todos os certificados e diplomas que atestam a sua jornada rumo à excelência como profissional da medicina. Seus familiares, amigos e colegas poderão comemorar o mais recente capítulo dessa bem-sucedida história. Dela também se orgulham os cidadãos mineiros que esta Casa representa. Muito obrigado.”

Encerramento

O presidente – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 24, às 14 horas, com a ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 14/7/2021

Às 10h7min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Bernardo Mucida, por indicação da liderança do Bloco Democracia e Luta) e os deputados Thiago Cota e Professor Irineu, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.384, 8.450, 8.451, 8.453, 8.455 e 8.645/2021. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.292/2020. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 9.024, 9.076 e 9.117/2021. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.226/2021, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja realizada audiência pública para debater a criação de planos de recuperação pós-pandemia com os jovens empreendedores e as associações comerciais de Minas Gerais, que vêm sofrendo com os impactos da pandemia da covid-19.

nº 9.423/2021, do deputado Thiago Cota, em que requer seja realizada audiência pública para debater o relatório apresentado pela CPI nº 1/2019 – CPI da Copasa de Caratinga –, no Município de Caratinga.

nº 9.548/2021, do deputado Thiago Cota, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Lucio Barreto Carneiro, CEO da Laticínios Porto Alegre, pela comemoração dos 30 anos de fundação da empresa.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Thiago Cota, presidente.

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16/7/2021

Às 15h11min, comparece à reunião a deputada Ana Paula Siqueira, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o desenvolvimento conjunto, pelo Estado e pelo município, de ações de política habitacional que visem ao apoio e à assistência de famílias de baixa renda em Sabará. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Silvana Cristina do Amaral Fonseca, Deborah Cristina Andrade da Silva e Eliana Peres da Silva, membros do Movimento de Habitação de Sabará, e Salete de Oliveira, assistente social da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab –, representando o Sr. Bruno Oliveira Alencar, presidente; e os Srs. Henrique Oliveira Carvalho, superintendente de Integração da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, representando a Sra. Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Estado, Rafael de Souza Costa, presidente da Associação Vera Maria Mendes, Devanilson do Carmo, vice-presidente da Associação Vera Maria Mendes, Marco Antônio Rios, liderança comunitária e membro do Conselho Fiscal da Associação Vera Maria Mendes, Paulo Roberto Lamac Júnior, engenheiro, ex-deputado estadual, e Frei Gilvander Luis Moreira, coordenador da Comissão Pastoral da Terra de Minas Gerais – CPT-MG. A presidente, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Celinho Sintrocel, presidente – André Quintão.

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/8/2021

Às 9h33min, comparecem à reunião os deputados Sávio Souza Cruz, Bruno Engler, Glaycon Franco, Guilherme da Cunha e Zé Reis, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Celise Laviola e o deputado Bartô. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.914 e 2.930/2021, no 1º turno (deputado Bruno Engler); Projetos de Lei nºs 1.915, 2.050/2020 e 2.925/2021, no 1º turno (deputado Charles Santos); Projetos de Lei Complementar nºs 63, 66 e 67/2021, Projetos de Lei nºs 2.001/2020, 2.934, e 2.936/2021, no 1º turno, e Projetos de Lei nºs 2.921 e 2.938/2021, em turno único (deputado Cristiano Silveira); Projeto de Lei Complementar nº 62/2021, Projetos de Lei nºs 2.082/2020, 2.884, 2.885, 2.928 e 2.976/2021, no 1º turno, e Projetos de

Lei nºs 2.946 e 2.948/2021, em turno único (deputado Glaycon Franco); Projeto de Lei nº 2.935/2021, no 1º turno (deputado Guilherme da Cunha); Projetos de Lei nºs 473/2019 (redistribuição), 2.944 e 2.954/2021, em turno único (deputado Sávio Souza Cruz); Projetos de Lei nºs 2.962 a 2.966, no 1º turno, 2.912, 2.913, 2.926 e 2.961/2021, em turno único (deputado Zé Reis). A presidência comunica que será solicitada a reiteração do ofício de diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Projeto de Lei nº 782/2015. Registram-se as presenças dos deputados Charles Santos e Cristiano Silveira. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 2.517/2021 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. O Projeto de Lei nº 65/2015 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Zé Reis, aprovado pela comissão. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Cristiano Silveira, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 859/2019, no 1º turno, é aprovado requerimento do deputado Zé Reis em que requer seja a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Charles Santos, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 1.478/2020, no 1º turno, é rejeitado requerimento do deputado Guilherme da Cunha em que requer seja a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda (registre-se voto contrário do deputado Guilherme da Cunha). Em seguida, é apresentada a Proposta de Emenda nº 1, de autoria do deputado Guilherme da Cunha. Na fase de votação, é aprovado o parecer do relator e rejeitada a Proposta de Emenda nº 1 (registre-se voto contrário do deputado Guilherme da Cunha). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Cristiano Silveira, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 2.716/2021, no 1º turno, é aprovado requerimento do deputado Zé Reis, em que requer seja a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 473/2019, em turno único (relator: deputado Sávio Souza Cruz). Em seguida, são aprovados, cada um por sua vez, no 1º turno, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 dos Projetos de Lei nºs 1.756/2020 e 2.784/2021 (relator: deputado Charles Santos); 529/2015 (relator: deputado Guilherme da Cunha); 4.196/2017 e 2.196/2020 (relator: deputado Bruno Engler); 4.530/2017 e 864/2019 (relator: deputado Glaycon Franco); e 4.861/2017 (relator: deputado Cristiano Silveira); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 4.742/2017 (relator: deputado Glaycon Franco); 2.218/2020, com as Emendas nºs 1 a 3 (redistribuição), e 2.803/2021 (redistribuição), 2.730/2021, com a Emenda nº 1 (relator: deputado Charles Santos); 2.455/2021, com as Emendas nºs 1 e 2, e 2.796/2021, com a Emenda nº 1 (relator: deputado Guilherme da Cunha). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Cristiano Silveira, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 2.836/2021, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Guilherme da Cunha. São convertidos em diligência, no 1º turno, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 101/2019, ao secretário de Estado de Governo (relator: deputado Guilherme da Cunha); 2.215/2020, ao secretário de Estado de Governo e ao prefeito municipal de Pouso Alegre, 2.825/2021, ao secretário de Estado de Governo (relator: deputado Glaycon Franco); 2.832/2021, ao secretário de Estado de Governo e ao prefeito municipal de Santana do Deserto, e 2.909/2021, ao secretário de Estado de Governo e ao prefeito municipal de Elói Mendes (relator: deputado Bruno Engler). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 1.553/2020 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 4.481/2017 (redistribuição), 979/2019 (redistribuição), 1.565 (redistribuição), 1.572/2020 (redistribuição), 2.862 e 2.905/2021 (relator: deputado Bruno Engler); 2.169/2020 e 2.777/2021 (relator: deputado Charles Santos); 2.672, 2.845 e 2.858/2021 (relator: deputado Glaycon Franco); e 2.853/2021 (relator: deputado Guilherme da Cunha). São convertidos em diligência, em turno único, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 2.534

(redistribuição), 2.643 e 2.908/2021 (relator: deputado Bruno Engler); 2.874/2021 (relator: deputado Cristiano Silveira); e 2.919/2021 (relator: deputado Guilherme da Cunha) aos autores; e 2.867/2021 (relator: deputado Guilherme da Cunha), ao autor e ao secretário de Estado de Governo. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 11/8/2021

Às 13h44min, comparece à reunião o deputado Delegado Heli Grilo, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Delegado Heli Grilo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dada-a por aprovada e a subscrive. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os problemas da cadeia produtiva do leite e, na ocasião lançar a Frente Parlamentar de Apoio ao Produtor de Leite. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O presidente faz retirar da pauta os Requerimentos nºs 8.785, 8.815, 8.816 e 8.818/2021, por terem sido apreciados em reunião anterior. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença dos seguintes convidados: Wallisson Lara Fonseca, analista de Agronegócios da Gerência Técnica do Sistema Faemg da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg –, o presidente da Faemg; Rubens do Carmo Andrade, presidente da Cooperativa dos Produtores Rurais do Prata Ltda, Marcos Rogério Miranda, produtor de leite da Fazenda Fundação, Paracatu, e Celso Costa Moreira, diretor executivo do Sindicato da Indústria de Laticínios do Estado de Minas Gerais – Silemg –, representando o presidente do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Minas Gerais, de forma presencial, e Mário Paes Leme, diretor-presidente da Aproveite Triângulo Mineiro; Alexandre Gonzaga de Paula, assessor técnico de Bovinocultura da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, representando a secretária da pasta; Mario José Caetano Afonso, presidente da Comissão de Leite do Sindicato Rural de Uberaba, representando o presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Uberaba; Carlos Márcio Guapo, presidente do Sindicato Rural de Campo Florido, de forma remota. O presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente – Gustavo Santana – Carlos Pimenta.

ATA DA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/8/2021

Às 14h10min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro (remotamente) e os deputados João Magalhães, Duarte Bechir e Raul Belém, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Joaquim

Francisco Neto e Silva, chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (5/8/2021); Ney Nogaroli Junior, da Secretaria da Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (13/8/2021); e da Sra. Elke Andrade Soares de Moura, procuradora-geral do Ministério Público de Contas do Estado (13/8/2021). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 4.797/2017, no 2º turno, 447, no 2º turno, e 940/2019, no 2º turno (deputada Beatriz Cerqueira), Projetos de Lei nºs 1.189/2015, no 2º turno, 3.919/2016, no 2º turno, 4.335/2017, no 2º turno, 5.448/2018, no 2º turno, 848, no 2º turno, e 1.001/2019, no 2º turno (deputado Raul Belém). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, na forma do vencido no 1º Turno, dos Projetos de Lei nºs 3.919/2016, 4.335/2017, 5.448/2018, 848 e 1.001/2019 (relator: deputado Raul Belém); e 4.797/2017, 447, 940/2019 (relatora: deputada Beatriz Cerqueira) e no 1º turno, com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, dos Projetos de Lei nºs 2.512 e 2.516/2021 (relator: deputado Raul Belém). O Projeto de Lei nº 1.189/2015, no 2º turno, é baixado em diligência, a requerimento do relator, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, à Secretaria de Estado de Governo e à Advocacia-Geral do Estado. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.675/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.844/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que as trabalhadoras lactantes sejam mantidas no grupo de risco da covid-19, de forma que permaneçam afastadas das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do novo coronavírus, sem qualquer prejuízo da remuneração;

nº 9.857/2021, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Cristiano Silveira e Hely Tarquínio, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2021, que promove alterações na estrutura e atribuições da Polícia Civil de Minas Gerais;

nº 9.859/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pedido de providências para que sejam nomeados os candidatos aprovados no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância (Justiça Comum e Juizados Especiais) do Estado, regido pelo Edital nº 1/2017, tendo em vista a necessidade de efetivo e a existência de cargos vagos;

nº 9.867/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que se proceda, com a máxima urgência, à retomada das publicações dos atos de aposentadoria dos servidores das carreiras da educação;

nº 9.887/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências com vistas à suspensão dos descontos de empréstimos consignados em folha dos servidores públicos, civis e militares, tendo em vista o longo período já transcorrido desde o início da pandemia de covid-19, a qual afeta, determinadamente, os orçamentos familiares;

nº 9.896/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Cambuí pedido de providências para que seja dado cumprimento à Lei Municipal nº 2.735, de 2019, se abstendo o município de utilizar a capina química em áreas de faixa de domínio de estradas, rodovias, vias públicas, ruas, passeios, calçadas, avenidas, terrenos baldios, margens de cursos d'água e valas em todo o território desse município; e

nº 9.897/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a necessidade de criação da Área de Proteção Ambiental – APA – da Pedra Branca, localizada nos Municípios de Andradas, Ibitiúra de Minas e Santa Rita de Caldas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 25/8/2021****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.155/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Transporte, que opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 4, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 6, 9 e 10. Com a aprovação do Substitutivo nº 4, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 7 e 8.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.054/2018, do deputado Doutor Jean Freire, que proíbe o uso de algemas em presas ou internas parturientes, na forma que menciona. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, foi o projeto encaminhado à Comissão de Segurança Pública, que opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que regulamenta o prazo da licença-paternidade a que fazem jus os servidores públicos e os militares do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.919/2016, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passos o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.243/2018, do deputado Thiago Cota, que altera a Lei nº 21.777, de 29 de setembro de 2015, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PTE-MG -, direcionado a alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 191/2019, do deputado Marquinho Lemos, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guiricema. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 724/2019, do deputado Carlos Henrique, que dispõe sobre a realização de campanhas sobre os riscos relacionados com a pilotagem de motocicletas, bicicletas e patinetes. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 848/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro da União o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 864/2019, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Jacutinga o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 939/2019, da deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.258/2019, do deputado Glaycon Franco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.530/2017, do deputado Agostinho Patrus, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.477/2018, da Comissão de Direitos Humanos, que altera o art. 6º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação - FEH -, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 480/2019, do deputado Betão, que dispõe sobre a proibição de exigência de depósito para internação nos hospitais da rede privada do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 952/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, que dispõe sobre a publicidade das informações referentes aos contribuintes inscritos na dívida ativa estadual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela rejeição do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.157/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000 (Acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 3º da lei, incluindo a divulgação da cultura, turismo e gastronomia no rol de exceções às vedações de que trata o caput do referido artigo). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.289/2019, do deputado Carlos Pimenta, que cria o Programa Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito da saúde pública do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.315/2019, do deputado Doutor Paulo, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ubá o imóvel que especifica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.092/2020, do deputado Bruno Engler, que acrescenta o art. 8º - E à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais (Isenta de imposto medicamento para Atrofia Muscular Espinhal – AME). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.316/2020, do deputado André Quintão, que altera a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.428/2021, do deputado Rafael Martins, que autoriza o governo do Estado a firmar convênio com a Fundação Ezequiel Dias - Funed - para apoio técnico, científico e financeiro, visando à fabricação de vacina contra a covid-19. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.849/2021, dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Tadeu Martins Leite e Thiago Cota, que autoriza a realização de eventos-teste técnico-científicos, esportivos, corporativos, culturais, sociais e de entretenimento no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 25 de agosto de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 24/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que regulamenta o prazo da licença-paternidade a que fazem jus os servidores públicos e os militares do Estado, e dos Projetos de Lei nºs 1.155/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas, 3.919/2016, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passos o imóvel que especifica, 4.530/2017, do deputado Agostinho Patrus, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica, 5.054/2018, do deputado Doutor Jean Freire, que proíbe o uso de algemas em presas ou internas parturientes, na forma que menciona, 5.243/2018, do deputado Thiago Cota, que altera a Lei nº 21.777, de 29 de setembro de 2015, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE-MG –, direcionado a alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural, 5.477/2018, da Comissão de Direitos Humanos, que altera o art. 6º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, 191/2019, do deputado Marquinho Lemos, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guiricema, 480/2019, do deputado Betão, que dispõe sobre a proibição de exigência de depósito para internação nos hospitais da rede privada do Estado, 724/2019, do deputado Carlos Henrique, que dispõe sobre a realização de campanhas sobre os riscos relacionados com a pilotagem de motocicletas, bicicletas e patinetes, 848/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro da União o imóvel que especifica, 864/2019, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Jacutinga o imóvel que especifica, 939/2019, da deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica, 952/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, que dispõe sobre a publicidade das informações referentes aos contribuintes inscritos na dívida ativa estadual, 1.157/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, 1.258/2019, do deputado Glaycon Franco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica, 1.289/2019, do deputado Carlos Pimenta, que cria o Programa Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito da saúde pública do Estado, 1.315/2019, do deputado Doutor Paulo, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ubá o imóvel que especifica e dá outras providências, 2.092/2020, do deputado Bruno Engler, que acrescenta o art. 8º-E à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, 2.316/2020, do deputado André Quintão, que altera a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual, 2.428/2021, do deputado Rafael Martins, que autoriza o governo do Estado a firmar convênio com a Fundação Ezequiel Dias – Funed – para apoio técnico, científico e financeiro, visando à fabricação de vacina contra a covid-19, e 2.849/2021, dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Tadeu Martins Leite e Thiago Cota, que autoriza a realização de eventos-teste técnico-científicos, esportivos, corporativos, culturais, sociais e de entretenimento no âmbito do Estado; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 24 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 25 de agosto de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 24/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que regulamenta o prazo da licença-paternidade a que fazem jus os servidores públicos e os militares do Estado; e dos Projetos de Lei nºs 1.155/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas; 3.919/2016, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passos o imóvel que especifica; 4.530/2017, do deputado Agostinho Patrus, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica; 5.054/2018, do deputado Doutor Jean Freire, que proíbe o uso de algemas em presas ou internas parturientes, na forma que menciona; 5.243/2018, do deputado Thiago Cota, que altera a Lei nº 21.777, de 29 de setembro de 2015, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE-MG –, direcionado a alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural; 5.477/2018, da Comissão de Direitos Humanos, que altera o art. 6º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995; 191/2019, do deputado Marquinho Lemos, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guiricema; 480/2019, do deputado Betão, que dispõe sobre a proibição de exigência de depósito para internação nos hospitais da rede privada do Estado; 724/2019, do deputado Carlos Henrique, que dispõe sobre a realização de campanhas sobre os riscos relacionados com a pilotagem de motocicletas, bicicletas e patinetes; 848/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro da União o imóvel que especifica; 864/2019, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Jacutinga o imóvel que especifica; 939/2019, da deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica; 952/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, que dispõe sobre a publicidade das informações referentes aos contribuintes inscritos na dívida ativa estadual; 1.157/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000; 1.258/2019, do deputado Glaycon Franco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica; 1.289/2019, do deputado Carlos Pimenta, que cria o Programa Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito da saúde pública do Estado; 1.315/2019, do deputado Doutor Paulo, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ubá o imóvel que especifica e dá outras providências; 2.092/2020, do deputado Bruno Engler, que acrescenta o art. 8º-E à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais; 2.316/2020, do deputado André Quintão, que altera a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual; 2.428/2021, do deputado Rafael Martins, que autoriza o governo do Estado a firmar convênio com a Fundação Ezequiel Dias – Funed – para apoio técnico, científico e financeiro, visando à fabricação de vacina contra a covid-19; e 2.849/2021, dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Tadeu Martins Leite e Thiago Cota, que autoriza a realização de eventos-teste técnico-científicos, esportivos, corporativos, culturais, sociais e de entretenimento no âmbito do Estado; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 24 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/8/2021, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 8.884 a 8.887/2021, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria, 8.921 e 8.922/2021, do deputado Sargento Rodrigues, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a concessão da promoção por escolaridade adicional de servidor estadual, prevista no art. 19 da Lei n° 15.464, de 2005, bem como a validade da regulamentação imposta pelo Decreto Estadual n° 44.769, de 2008, no que tange aos requisitos necessários à sua concessão.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Professor Cleiton, Raul Belém e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/8/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Marquinho Lemos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sávio Souza Cruz, Fernando Pacheco, Gustavo Valadares e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/8/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leandro Genaro, Gil Pereira, Gustavo Santana e Osvaldo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/8/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei n° 1.900/2015, do deputado Léo Portela, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei n°s 5.303/2018, do deputado Doutor Jean Freire, 96/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, 807/2019, da deputada Ione Pinheiro, e 1.465/2020, do deputado Noraldino Júnior, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei n°s 1.154/2019 e 2.776 e 2.777/2021, do deputado Osvaldo Lopes, 2.741/2021, da deputada Rosângela Reis, 2.845/2021, do deputado Osvaldo Lopes, e 2.901/2021, do deputado Doorgal Andrada, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a construção e as perspectivas do complexo minerário denominado Bloco 8, da Sul Americana de Metais S.A. – SAM –, que pretende explorar minério de ferro na região Norte de Minas.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Noraldino Júnior, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Nos termos regimentais, convoco os deputados Hely Tarquínio, André Quintão, Cássio Soares, Gustavo Valadares, Roberto Andrade e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/8/2021, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Ulysses Gomes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro, Leninha e Rosângela Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/8/2021, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a importância do ensino de noções básicas da Lei Federal nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, nas escolas da rede estadual de ensino como forma de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras

Nos termos regimentais, convoco os deputados Roberto Andrade, Gustavo Mitre, Coronel Henrique e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/8/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a multa referente à Ferrovia Centro-Atlântica – FCA.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

João Leite, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

DECISÃO DA MESA

– O presidente, na 71ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 24/8/2021, leu a seguinte Decisão da Mesa:

“DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 79 do Regimento Interno e atendendo ao disposto no art. 2º da Lei nº 22.858, de 2018, decide realizar consulta pública sobre a instituição do “Janeiro Branco”, mês dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretrário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário”.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.731/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe institui a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.731/2015 visa instituir a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de dezembro.

O parágrafo único do art. 1º da proposição em tela dispõe que, nessa semana, o poder público, empresas e entidades civis promoverão atendimentos, exames, palestras e outras atividades.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Inicialmente, com relação à instituição de datas comemorativas, cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.¹ A Lei Federal nº 9.096, de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Em nota técnica sobre a competência desses entes para a criação de feriados civis elaborada em 2013, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados escreveu o seguinte:

(...) a redação da lei, no que toca à definição das competências estadual e municipal, é suficientemente clara para afastar tanto a necessidade de profundas ilações interpretativas como a dificuldade para a interpretação literal e direta. Até pela precisão redacional e pela pequena extensão e complexidade do texto, não sobra aos Estados e Municípios “margem de liberdade”, além de apontar uma data e somente uma data para instituição, por lei própria, de um feriado.²

Contudo, considerando que o projeto em exame se limita a instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa da proposição de lei em análise.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não se vislumbram quaisquer vícios na instituição da Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de dezembro.

Assentado isso, deve-se proceder ao exame dos demais dispositivos constantes do projeto.

A proposição estabelece uma série de diligências e atividades a serem cumpridas pelo poder público, bem como o prazo para a sua regulamentação, o que adentra no domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir as inconstitucionalidades apontadas e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Por fim, cumpre reafirmar que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.731/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de dezembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

¹ STF, ADI 3069, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005.

² SILVA, José Antônio Osório da. Competência de estados e municípios para a criação de feriados civis. Brasília: Câmara dos Deputados – Consultoria Legislativa da Área 1, abril de 2013, p. 4.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.514/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Liga de Futebol de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.514/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga de Futebol de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 8º do art. 2º veda a remuneração de seus dirigentes; e o § 5º do art. 41 determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a instituição congênere, constituída no Estado e detentora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.514/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.872/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Mitre, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Resgatando Vidas, com sede no Município de Bocaiúva.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso do Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.872/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Resgatando Vidas, com sede no Município de Bocaiúva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 34 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e cujo objetivo social seja o mesmo da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.872/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.140/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Doadores de Sangue de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/8/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.140/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Doadores de Sangue de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21, § 4º, e o art. 43 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 41, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, que esteja em funcionamento no Estado.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, dando nova redação ao art. 1º da proposição, em observância à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.140/2020 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Doadores de Sangue de Araxá, com sede no Município de Araxá."

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.451/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural Sport Brasil – AECSB –, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.451/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural Sport Brasil – AECSB –, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere inscrita no Conselho de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.451/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.475/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia MG-265, no trecho que liga o Município de Mirai ao Município de Muriaé.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 18/5/2021, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se o trecho rodoviário já possui nome oficial e comunicasse se existe, nos municípios por onde ele passa, outro próprio estadual com a denominação que se pretende dar ao segmento.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.475/2021 tem por escopo dar a denominação de Rodovia Sebastião Costa – MG-265 à Rodovia M-265, no trecho que liga o Município de Mirai ao Município de Muriaé.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Ainda, é importante esclarecer que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em apreço, a pretensão de denominação atende a esses requisitos.

Cabe anotar, ademais, que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 11/2021, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual a autarquia se manifesta favoravelmente à proposição em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com vistas a adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.475/2021 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-265 que liga os Municípios de Mirai e Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Sebastião Costa o trecho da Rodovia MG-265 que liga os Municípios de Mirai e Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.631/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Reabilitar – Equocentro, com sede no Município de Inhapim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/4/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.631/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Reabilitar – Equocentro, com sede no Município de Inhapim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 21 de julho de 2021), o art. 30 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 52 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, preferencialmente, com o mesmo objeto da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.631/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.777/2021

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Cana Verde – APACV –, com sede no Município de Cana Verde, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Cana Verde – APACV –, com sede no Município de Cana Verde.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, reprimir, por meios legais, atos de abuso e crueldade contra animais; zelar pelo cumprimento das leis que os protegem; colaborar para a resolução do problema dos animais abandonados; e atuar para, em caso de necessidade de sacrifício de animais, seja adotado o procedimento mais indolor possível.

Tendo em vista os propósitos da associação com vistas à proteção e à defesa dos animais de Cana Verde, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.777/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2021.

Noraldino Júnior, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.845/2021

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Valorização da Vida Animal Arca de Noé Nova Serrana, com sede no Município de Nova Serrana, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Valorização da Vida Animal Arca de Noé Nova Serrana, com sede no Município de Nova Serrana.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover campanhas educativas e orientar a população quanto à proteção do meio ambiente e dos animais; zelar pelo cumprimento das leis que protegem a fauna e colaborar no aprimoramento dessa legislação; atuar em programas de controle populacional de animais domésticos e de incentivo à posse responsável; prestar assistência veterinária a animais abandonados ou pertencentes à população de baixa renda; e criar e manter abrigo para recolhimento e tratamento de animais em situação de abandono.

Tendo em vista os propósitos da associação com vistas à proteção e à defesa dos animais de Nova Serrana, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.845/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2021.

Noraldino Júnior, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.938/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Virgílio Guimarães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Vinhático, com sede no Município de Carai.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.938/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Vinhático, com sede no Município de Carai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.938/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 896/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe dispõe sobre a análise físico-química e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 14/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa obrigar e estabelecer parâmetros para análise da água potável de mesa e mineral comercializada em vasilhame ou caminhão-pipa, a ser realizada semestralmente por laboratório oficial.

Em que pese ao fato de a Constituição da República atribuir competência concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar tanto sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor quanto sobre proteção e defesa da saúde do cidadão brasileiro, deve ser levado em conta o que se segue, para uma avaliação mais criteriosa da proposição.

A Lei Federal nº 8.876, de 2 de maio de 1994, instituiu o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM –, ao qual foi atribuída competência para promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais bem como para assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma da legislação vigente. Nesse contexto, foi publicado o Decreto-Lei nº 7.841, de 8/8/1945, que instituiu o Código de Águas Minerais. O art. 23 desse decreto estabelece que a fiscalização, em todas as fases da exploração das águas minerais, termais, gasosas e potáveis de mesa, engarrafadas ou destinadas a fins balneários, é exercida pelo DNPM.

Em 2017, o DNPM foi substituído pela Agência Nacional de Mineração – ANM –, conforme proposta da Medida Provisória 791/17, transformada na Lei nº 13.575, de 26/12/2017. Essa agência assumiu as atribuições daquele departamento e, por isso, cabe a ela a análise da água potável de mesa e mineral comercializada em vasilhame ou caminhão-pipa, que deve ser realizada através de seus órgãos especializados.

É importante ressaltar que compete atualmente à ANM editar as regras referentes a essa fiscalização, incluindo as regras de classificação e matrícula do produto a que se refere o art. 3º da proposição em análise. Essa agência reguladora deve exercer, em sua plenitude, o poder regulamentar que lhe foi atribuído por lei, sendo certo que as normas por ele editadas têm sido reconhecidas como válidas em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Há de se ressaltar, ainda, a pertinência da regulamentação da matéria por meio de norma jurídica com validade nacional. Justifica-se a necessidade da existência de um único padrão de água e de vasilhame em todo o território brasileiro, uma vez que nenhuma unidade federada detém a exclusividade da produção quer da água, quer da embalagem plástica.

Entretanto, cabe ao Estado contribuir com a implementação e o monitoramento das ações definidas em âmbito nacional, em cooperação e parceria, para que a distribuição da água seja feita de forma satisfatória e adequada em termos higiênico-sanitários para a população. Por isso, sugerimos a inclusão de uma ação diretiva no âmbito estadual da Lei nº 23.536, de 8/1/2020.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 896/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020, que institui o Selo Fiscal de Controle e Procedência da água e o Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência da água relativos a água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada à Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – O envase e a circulação no Estado de água mineral natural, natural ou potável de mesa deverão observar a legislação e as normas técnicas vigentes sobre boas práticas para industrialização e comercialização de água mineral natural ou de água natural envasada destinada ao consumo humano, e aquelas que visem garantir características microbiológicas aceitáveis.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.792/2017

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o Projeto de Lei nº 4.792/2017 visa alterar a Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a” e “h” do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em estudo visa acrescentar dispositivo à Lei nº 17.348, de 2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado. Em especial, busca instituir a possibilidade de a pessoa jurídica que apoie projetos de inovação tecnológica de empresa de base tecnológica ou instituição científica e tecnológica privada receber incentivo, na forma de regulamento. Segundo o autor, a matéria se justifica considerando a escassez de mecanismos estaduais de fomento à inovação científica e tecnológica e sua possível contribuição para o desenvolvimento do setor no Estado.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que incentivar a ciência e a tecnologia é matéria de competência legislativa concorrente, nos termos da Constituição da República. Lembrou, ainda, que o art. 211 da Constituição Estadual estabelece que cabe ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas. Dessa maneira, a comissão jurídica não vislumbrou impedimento para a tramitação da matéria.

No que é próprio desta comissão, apontamos que a pesquisa científica no Brasil é bastante dependente de apoio do setor público. Ao contrário do que ocorre nos países de renda mais elevada, no Brasil a maior parte da pesquisa realizada ainda se dá em instituições públicas, e, mesmo nas instituições e empresas privadas, o apoio do governo permanece como essencial. Considerando a importância da criação e da disseminação de conhecimento para a melhoria do padrão e da qualidade de vida, em seus aspectos econômicos, sociais e ambientais, fica demonstrada a importância desse apoio para o desenvolvimento brasileiro. Assim, enquanto se busca aumentar a contribuição direta do setor privado para a pesquisa, cabe, simultaneamente, fortalecer mecanismos de incentivo à inovação.

A Lei nº 17.348, de 2008, determina que o Poder Executivo concederá incentivos à inovação tecnológica no Estado, por meio de apoio financeiro a empresa de base tecnológica ou instituição científica e tecnológica privada. O que o projeto em análise visa é aumentar o escopo desses incentivos, que passariam a abranger, também, pessoas jurídicas que aportassem recursos em projetos de pesquisa, desde que aprovados previamente pelo órgão ou entidade competente, nos termos de regulamento. Trata-se de criar para a área de pesquisa e inovação mecanismos semelhantes aos que já existem para políticas públicas como a de cultura, em que apoiadores de projetos recebem incentivos em matéria de Imposto de Renda, no âmbito federal, e de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, no caso estadual. A concessão desses incentivos, cumpre destacar, se dá de forma criteriosa, com o estudo dos méritos de cada projeto, conforme análise de órgãos especializados.

É importante registrar que o Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica – FIIT –, criado pela citada Lei nº 17.348, de 2008, e que tem por finalidade operacionalizar os incentivos acima mencionados à inovação no Estado, tem apresentado execução reduzida ou nula nos últimos anos. A criação do mecanismo ora em estudo pode se revelar uma importante via para robustecer essa política pública.

Cabe apontar que já é consagrada, no Brasil, a concessão de incentivos para o apoio a projetos de pesquisa e inovação. Entre os mecanismos atualmente vigentes, estão os previstos na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na Lei Federal nº 11.196, de 2005, a chamada Lei do Bem. Tais normas instituem a dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. No entanto, essas leis dizem respeito apenas a projetos de pesquisa próprios, enquanto o projeto em estudo abriria tal possibilidade, em nível estadual, também para pessoas jurídicas que apoiassem projetos de terceiros.

Assim, nos termos da proposição em comento, é possível vislumbrar, por exemplo, que projetos aprovados por órgão ou entidade competente, como a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – ou o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – Conecit –, se tornem elegíveis para aporte por empresas privadas, as quais, em contrapartida, teriam esse valor,

total ou parcialmente, deduzido de suas obrigações tributárias estaduais. As minúcias de implementação do mecanismo, no entanto, são típicas de regulamento, de forma que a matéria, acertadamente, não se detém nelas.

Destacamos, por fim, que diante da frágil situação fiscal do Estado, é provável que uma política com esse objetivo, a despeito de seus eventuais méritos, possivelmente encontre limitações para sua ampla aplicabilidade em curto prazo. A sua instituição, no entanto, possibilitaria sua utilização, quiçá em formato mais maduro, quando de eventual melhora da condição orçamentária do setor público estadual.

Assim, considerando a prática consagrada de concessão de incentivos para a área, a limitação dos mecanismos estaduais para apoio financeiro a projetos de pesquisa, bem como a proposta do projeto de trazer para a área de ciência, tecnologia e inovação mecanismo de apoio que já se demonstrou eficaz em outras políticas públicas, julgamos que a matéria pode se revelar proveitosa para o desenvolvimento de Minas Gerais.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.792/2017, na forma original.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Thiago Cota, relator – Mauro Tramonte – Fábio Avelar Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.878/2017

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe reconhece a região do Campo das Vertentes como polo mineiro de móveis rústicos e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico. Em sua análise preliminar a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos econômicos, nos termos do art. 102, XIII, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva reconhecer a região do Campo das Vertentes como polo mineiro de móveis rústicos, integrado pelos Municípios de Coronel Xavier Chaves, Lagoa Dourada, Nazareno, Prados, Resende Costa, Ritópolis, Santa Cruz de Minas, São João del-Rei e Tiradentes.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foi apresentada a Emenda nº 1, que busca adequar a proposição à técnica legislativa, bem como adequar dispositivos ao regramento constitucional.

A proposta de reconhecer em lei o aludido polo mineiro de móveis rústicos implica analisar algumas noções sobre a regionalização, que consiste no ato de delimitar lugares que apresentam características homogêneas. É desejável que leis instituidoras de topônimos e de regionalizações estejam amparadas na complexa realidade fática e concreta.

A região do Campo das Vertentes foi colonizada desde o início do século XVII, em decorrência da descoberta do ouro. Reúne diversas cidades históricas, com sua peculiar arquitetura colonial, e é atravessada pela antiga Estrada Real. O fim do Ciclo do Ouro motivou a região a abraçar a agropecuária como atividade econômica no século XIX, levando a tradição colonial a se fundir com a valorização do que se origina do campo, o que fez reverberar uma cultura regional que preza a beleza do *design* rústico. O

rústico, que significa oriundo do campo, dá nome a um estilo arquitetônico e de *design* de ambientes muito valorizado no Estado, no qual se mesclam o barroco, o legado colonial e o manejo de materiais como madeira de demolição, ferro e pedra. A região em comento apresenta tradição na produção de móveis com essas características. Nos dias de hoje, a forte presença e a influência da arquitetura colonial local, com a existência de muitos prédios antigos que, conseqüentemente, fornecem largamente inspiração e matéria-prima para as manufaturas, são alguns dos fatores adicionais que propiciaram a concentração na região de fábricas especializadas nos chamados móveis rústicos.

A iniciativa em análise tem relevância econômica, pois possibilitará a divulgação comercial desse perfil regional voltado para os móveis rústicos. Desse modo, entendemos que a proposição em epígrafe é oportuna, pois reconhece no nível estadual essa vocação regional, merecendo, portanto, nosso apoio.

Todavia, após ouvir o autor do projeto, propomos um aprimoramento. A atividade de produção de móveis rústicos tem apresentado forte expansão nos últimos anos em outras cidades da região do Campos das Vertentes. Com isso, municípios como Barroso, Luminária e Antônio Carlos já contam com fábricas, manufaturas e lojas de móveis rústicos em seu território, municípios esses que não estão mencionados na proposição em análise. Entendemos que o parágrafo único do art. 1º da proposição, que define os municípios componentes do polo moveleiro, é um limitador, principalmente considerando a tendência atual em toda a região do Campo das Vertentes de incorporar a atividade moveleira. Desse modo, propomos a Emenda nº 2, que suprime o parágrafo único do art. 1º da proposição.

Conclusão

Conforme o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.878/2017, em 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresentamos.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Thiago Cota, presidente – Fábio Avelar Oliveira, relator – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 99/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da rede pública do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 763/2019, do deputado Doutor Jean Freire e o Projeto de Lei nº 2.146/2020, da deputada Ione Pinheiro, que contêm objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe, no art. 1º, que “fica obrigatório, nos estabelecimentos de ensino médio da rede pública estadual, o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, que será desenvolvido sob a denominação Programa Lei Maria da Penha Vai à Escola”.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Dessa flexibilidade, resultaria a possibilidade de haver legislação suplementar por parte dos estados federados, desde que respeitado, frise-se, o caráter regional.

Ocorre, porém, que muitos projetos de lei que tratam de inclusão de temas curriculares não apresentam caráter regional ou local; ao contrário, tratam de temas gerais, próprios à base nacional comum. Por exemplo, se concluíssemos (erroneamente) que as disciplinas “cidadania e ética” e “ética social e política” não estão previstas nas normas nacionais de educação, ainda assim, a inclusão só seria justificável se a abordagem proposta tratasse de peculiaridades locais ou regionais do sistema de ensino instituinte. O mesmo ocorre quanto ao ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha. Trata-se de lei federal, que se refere ao tema da violência doméstica, e que não possui, numa primeira abordagem, um caráter regional ou local. Ao contrário, trata-se de tema comum nacional.

Saliente-se que, na jurisprudência, especialmente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também são encontrados precedentes que abonam a tese contrária à interferência legislativa no currículo escolar. Foi apontada como causa de inconstitucionalidade da norma o vício de iniciativa. Segundo a corte estadual, a inclusão de disciplina constitui atividade tipicamente administrativa e, portanto, de competência privativa do Poder Executivo. Em algumas hipóteses, além do citado argumento, foi também utilizado como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade da norma o fato de que a inclusão de disciplina implica aumento de despesas, violando o princípio da prévia dotação orçamentária.

Por outro lado, o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dado que cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados-membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos humanos e que a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação desses direitos, a Lei Federal nº 11.340, de 2006, dispôs acertadamente em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre ações de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Assim sendo, apresentamos ao final do parecer substitutivo com o fito de estabelecer princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas para a conscientização dos alunos sobre a importância da Lei Maria da Penha no combate e na prevenção da violência doméstica e familiar nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

Por fim, ressaltamos que a argumentação aduzida neste parecer se aplica aos projetos anexados, uma vez que estes tratam da Lei Maria da Penha e da violência contra a mulher.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 99/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas para a conscientização dos alunos sobre a importância da Lei Maria da Penha no combate e na prevenção da violência doméstica e familiar nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a conscientização dos alunos sobre a importância da lei Maria da Penha no combate e na prevenção da violência doméstica e familiar nas escolas da rede pública de ensino do Estado atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – A implementação das ações a que se refere o art. 1º observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – o incentivo à realização de palestras ou de debates para divulgar informações a respeito da lei Maria da Penha;

II – a participação dos alunos e profissionais das áreas de educação na formulação e na implementação das ações governamentais a que se refere o art. 1º;

III – a prioridade no desenvolvimento e distribuição de material informativo sobre a lei Maria da Penha;

IV – a promoção da continuidade das ações de conscientização dos alunos sobre a importância da lei Maria da Penha no combate e na prevenção da violência doméstica e familiar.

Art. 3º – As ações do Estado a que se refere o art. 1º terão os seguintes objetivos:

I – capacitar profissionais da área da educação para ministrar palestras sobre a Lei Maria da Penha;

II – incentivar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 883/2019**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a matéria em epígrafe visa proibir a comercialização e o uso de coleiras de choque em animais no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1. Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação da matéria, na forma do citado Substitutivo.

Vem agora a matéria a esta comissão para que sobre ela seja emitido parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.067/2019, de autoria dos deputados Cleitinho e Noraldino Júnior.

Fundamentação

A matéria em comento tem por objetivo proibir a comercialização no Estado de coleiras de choque em animais. Estabelece, ainda, penalidades para o seu descumprimento. Em sua justificação, argumenta a autora que coleiras de choque já foram banidas em outros países, por causarem dor e sofrimento aos animais. Tais artefatos seriam, ainda, ineficazes para sua finalidade pretendida, que é o adestramento ou a modificação de comportamento dos animais.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça apontou o crescente adensamento normativo que trata da proteção aos animais. Destacou a Lei nº 22.231, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado. Esse normativo, segundo a comissão jurídica, definiu como maus-tratos quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, como, por exemplo, privá-lo das suas necessidades básicas, lesá-lo ou agredi-lo, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte.

Julgou a referida comissão que a matéria não apresenta vício de iniciativa, estando inserida no rol de competências do Estado. Entendeu, ainda, que as restrições à livre iniciativa econômica pretendidas são razoáveis, estando dentro da seara de ação dos estados.

No entanto, de forma a incorporar aperfeiçoamentos contidos no Projeto de Lei nº 1.067/2019, anexado ao projeto em estudo, apresentou o Substitutivo nº 1. O substitutivo detalha que a proibição de vendas de coleiras de choque abrange os meios físico e virtual. Define também que o poder público notificará os órgãos competentes para que tomem as providências necessárias na apuração da ocorrência do crime de maus-tratos aos animais quando houver uso de coleira de choque. Dessa forma, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável lembrou o histórico deste Parlamento na defesa dos animais, seja por meio de atividades legislativas na comissão, como também pela instalação da Comissão Extraordinária dos Animais, nos anos de 2015 a 2018.

A aludida comissão entendeu que o uso de coleiras de choque caracteriza maus-tratos, nos termos da citada Lei nº 22.231, de 2016. Apontou, ainda, que tramita no Congresso Nacional uma proposição análoga, determinando a proibição, em todo o território nacional, da comercialização e do uso de coleiras que causem choques em animais. Pareceres emitidos durante a tramitação no Congresso destacam que o uso de coleiras de choque, além de causarem sofrimento aos animais, até mesmo induzindo seu comportamento agressivo, pode ser substituído, com amplas vantagens, por técnicas mais avançadas e humanizadas de condicionamento.

Dessa forma, destacando que a proposição federal não foi transformada em lei, ao menos por enquanto, opinou a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo nº 1.

Esta comissão reitera os argumentos apresentados pelas comissões precedentes. Frente aos avanços no entendimento sobre a cognição animal, bem como ao avanço dos direitos dos animais, é essencial reduzir ao mínimo possível toda a sorte de sofrimento aos animais. A proposição em comento nos parece, assim, apropriada.

No que é típico desta comissão, destacamos que a chamada pauta ESG, sigla em inglês para boas práticas ambientais, sociais e de governança, é um elemento de crescente importância nas atividades corporativas. Ao mesmo tempo em que as empresas buscam adaptar sua gestão a esse conjunto de práticas, também têm avaliado os ambientes de negócios em que atuam. De fato, países

e mercados em que as pautas ambientais, sociais e de governança sejam fracas ou incipientes são, cada vez mais, evitados por grandes empresas, devido aos riscos reputacionais que representam.

O projeto de lei em estudo, ao buscar fortalecer a proteção aos animais, alinha-se com essa progressiva busca de ética nas atividades econômicas, favorecendo o ambiente de negócios mineiro. Assim, e considerando a participação relativamente reduzida das coleiras de choque no setor de comércio de produtos veterinários (de fato, as principais varejistas do setor sequer dispõem desse produto para venda), consideramos que a matéria em estudo é adequada, também, do ponto de vista econômico, agregando essa dimensão àquelas já analisadas pelas comissões precedentes. Consideramos ainda proveitosos os aperfeiçoamentos propostos pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, é necessário, ainda, examinar o Projeto de Lei nº 1.067/2019, anexado. Trata-se de matéria bastante semelhante e compatível com a análise acima apresentada, tendo seus aperfeiçoamentos em relação ao texto original do Projeto de Lei 883/2019 incorporados por meio do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em vista do apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 883/2019, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Thiago Cota, relator – Mauro Tramonte – Fábio Avelar Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.030/2019

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Minas Gerais – Pecooperaf-MG – e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por identidade ou semelhança entre as proposições, a Mesa determinou a anexação do PL nº 1.958/2020 ao projeto em análise.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende instituir uma política de Estado para orientar as ações governamentais relativas ao cooperativismo de agricultores familiares e às agroindústrias sob gestão desse público. Para tanto, estabelece conceitos, princípios, diretrizes, objetivos, fontes de financiamento e propõe modelo de gestão colegiada para essa nova política pública.

Ao ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu o Substitutivo nº 1, que promoveu ajustes no texto proposto em função das limitações constitucionais de competência parlamentar para o exercício da iniciativa legislativa. Com essa intenção, retirou os comandos que se referem à estrutura institucional a ser dedicada à execução da política e o dispositivo que vincula receita para a realização das diretrizes propostas.

Quanto ao mérito, observamos que o cooperativismo, assim como o associativismo simples, são historicamente utilizados como instrumentos de organização da produção agrícola. Em especial o cooperativismo, devido às suas bases legais e conceituais, aos seus princípios e à sua forma de gestão participativa e democrática, oferece atributos essenciais ao desenvolvimento agrícola. Seja o ato cooperativo praticado na produção, no trabalho, no crédito, seja, em geral, em qualquer outro ramo, ele é benéfico e gerador de prosperidade no campo.

Reconhecendo os benefícios do cooperativismo, as leis agrícolas da União e do Estado estão crivadas de referências a essas organizações. Assim, a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola nacional, e a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, trazem o cooperativismo como ferramenta de desenvolvimento agrícola. Além disso, incluem o incentivo a esse modelo de organização privada entre os objetivos das políticas e dedicam seções exclusivas ao associativismo e ao cooperativismo, em que acrescentam comando legal para determinar tratamento fiscal diferenciado para essas organizações.

Na agricultura familiar, porém, o cooperativismo assume papel central quando se reconhece o passivo social e econômico acumulado por séculos no Brasil em relação às famílias de agricultores. São trabalhadores que empenham seu tempo, sua saúde, seu orgulho e sua tradição na oferta de gêneros alimentícios de consumo primário e de produtos agroindustriais para o abastecimento da mesa de todas as gerações de brasileiros, desde que assim nos reconhecemos.

Vale lembrar que a história do Brasil registra seu desenvolvimento econômico a partir de ciclos de produtos voltados para a exportação e para a geração de riquezas apropriadas por uma pequena elite rural, a exemplo do ciclo da cana-de-açúcar, da borracha e, mais recentemente, de meados do século XIX a meados do século XX, do café, ainda hoje primeiro produto da balança comercial agrícola mineira, mas já predominantemente produzido por agricultores familiares. Mas apenas recentemente a agricultura familiar tem recebido a atenção de políticos e gestores públicos, visto nela se reconhecer hoje, facilmente, o predomínio nas políticas de abastecimento e de segurança alimentar e nutricional de uma população urbana que já ultrapassa a marca de 85% do total do Estado.

Com o fim de estruturar políticas públicas para a agricultura familiar, União e Minas Gerais têm elaborado, complementarmente, volume significativo de leis na última década. Os anos de 2010 a 2014 no Estado foram marcados pela produção de relevantes diplomas legais, que trouxeram estrutura formal e institucional a diversas linhas de políticas públicas forjadas a partir do início do século, voltadas para a inclusão produtiva e social do segmento da agricultura familiar e das agroindústrias familiares. São parte desse arcabouço, entre outras:

– a Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, que atualizou a Lei nº 11.405, de 1994 – a qual trata da política estadual de desenvolvimento agrícola – e torna atributo legal a participação da sociedade na gestão das políticas da agricultura familiar e de desenvolvimento agrário, ao recepcionar o decreto que criou o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf-MG;

– a Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte no Estado e dá outras providências;

– a Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica;

– a Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, que institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais;

– a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

Na esfera federal, vale lembrar das alterações sucessivas implementadas nos anos de 2010, 2015 e, mais recentemente, de 2019, no Decreto Federal nº 5.741, de 2006, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa. Essas modificações incluíram a criação do conceito de agroindústria de pequeno porte como estabelecimento gerido por agricultor familiar, posteriormente ampliado para aqueles administrados pelo produtor rural em geral; autorizaram os estados a regulamentarem seu

funcionamento; e regulamentaram os Sistemas Brasileiros de Inspeção – Sisbi –, os quais instituíram a equivalência entre os serviços federal, estaduais e municipais de inspeção. Em sequência, incluíram nessa condição os serviços dessa natureza prestados por consórcios intermunicipais, além de terem permitido a comercialização de produtos por eles inspecionados no território resultante da soma dos territórios dos municípios deles participantes.

Destaca-se ainda a publicação da Lei Federal nº 13.680, de 2018, e seus regulamentos. Essa norma inseriu na lei de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, de 1950, o conceito de produtos artesanais, e instituiu o Selo Arte, emitido pelos estados, que permite a comercialização de produtos identificados com esse certificado em todo o território nacional.

No entanto, o detalhamento dessas políticas em relação às cooperativas de agricultores familiares ainda não ocorreu no âmbito legal estadual, no qual recebeu apenas atenção como política de governo, com a criação do Programa Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Minas Gerais – Cooperaf-MG –, por meio do Decreto nº 47.999, de 2020. O estímulo ao cooperativismo nesse segmento, como já comentado, se traduz como medida fundamental de desenvolvimento e inclusão produtiva, em especial em função do avanço sem precedentes da formação e da consolidação dos mercados institucionais nas três esferas de Poder.

Esclarecemos que esses mercados se caracterizam pelas demandas de abastecimento alimentar do próprio município, do estado ou da União, necessário à prestação de serviços por órgãos e entidades públicos. A exemplo destacam-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae –, o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA –, e, restrito ao Estado, o PAA-Familiar, todos com forte atuação na aquisição direta de produtos da agricultura familiar. Trata-se de fundamental processo, que depende de estruturação e planejamento da produção, organização essa que só a associação entre diversos agricultores é capaz de suprir. Nesse campo de ação, a cooperativa de agricultores se revela o tipo mais adequado de empresa.

Portanto, a despeito de contarmos com uma Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, instituída pela Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, falta-nos uma política de cooperativismo da agricultura familiar, lacuna que pretende ser preenchida pelo presente projeto de lei. A política proposta, contudo, não se limita ao estímulo ao cooperativismo como forma de apoio à inclusão produtiva da agricultura familiar, mas amplia seu olhar para a agregação de valor, por meio do processamento ou da transformação do produto básico da agropecuária em produto agroindustrializado. Aponta, assim, na direção do binômio cooperativa e agroindústria, valorizado e reconhecido pelas lideranças e pelos coletivos desse segmento como essencial nos esforços de geração de renda e dignidade para esses trabalhadores rurais.

Nesse terreno, da organização da produção da agricultura familiar e da sua inserção no mercado formal, não se poderia deixar de considerar a agroindústria de gestão familiar, estabelecimento claramente elegível como Agroindustrial de Pequeno Porte – EAPP –, regulado pela já citada Lei nº 19.476, de 2011, e pelo Decreto Federal nº 5.741, de 2006. Entendemos, assim, que esse EAPP, ao ser gerido por agricultor familiar ou empreendedor familiar, pode e deve ser diferenciado dos demais, o que fazemos ao conferir a ele a denominação formal de agroindústria familiar, como de fato já o chamam os agricultores familiares. Trazemos, portanto, esse conceito no Substitutivo nº 2, que a seguir apresentamos com essa finalidade e com o objetivo de fazer algumas outras adequações no texto apresentado pela CCJ.

Assim, cumpre salientar que a inserção da agroindústria no campo do cooperativismo da agricultura familiar ocorre em dois modelos distintos. O primeiro é aquele em que o agricultor associado fornece o produto básico (leite, olerícolas, grãos, etc.) à agroindústria da cooperativa, estabelecimento com característica empresarial, e essa o processa e transforma, agregando-lhe valor. O segundo é aquele em que o agricultor processa ou transforma o produto básico em seu próprio estabelecimento agroindustrial, a que chamamos agroindústria familiar – seja ele uma queijaria, doceria, casa de farinha ou mesmo uma destilaria, entre outras possibilidades –, e o oferece à cooperativa, que age como entreposto ou complementadora do processo industrial do produto já com

importante grau de agregação de valor. É necessário, portanto, que a política de cooperativismo e agroindústria da agricultura familiar abranja ambos os modelos de negócio, o que também fazemos no Substitutivo nº 2.

Por fim, oferecemos um ajuste quanto à caracterização da cooperativa de agricultores familiares. Entendemos como ideal a situação proposta pela autora do projeto, que preconiza para essa organização um quadro de associados totalmente composto por agricultores familiares. No entanto, a realidade da política pública há anos vem impondo ao governo federal a necessidade de estabelecer, em regulamentos, percentuais mínimos de associados identificados como agricultores familiares pela apresentação de Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP – válida, para fins de emissão da DAP Jurídica e caracterização da cooperativa como de agricultores familiares.

Dessa forma, considerados os regulamentos federais e o alinhamento do Decreto do Cooperaf-MG a eles, propusemos a adoção de parâmetro similar ao ali adotado, ou seja, mínimo de 50% de associados da agricultura familiar, podendo esse percentual ser aumentado até 100% pelo regulamento estadual. Esse mecanismo de regulação pode, dessa forma, sintonizar a política com as circunstâncias do momento, permitindo ao Poder Executivo, com apoio da gestão colegiada já prevista para o programa, exercer sua atribuição basilar, a administração. Complementarmente, e de forma similar à adotada no decreto, dispositivos do substitutivo determinam atendimento prioritário para cooperativas com percentual de associados superior ao mínimo exigido de representantes da agricultura familiar e que contem com mais de 50% deles nas cadeiras do seu órgão diretivo. Esses critérios exigirão atenção à autenticidade das organizações por parte da administração.

Vale registrar que foi ofertada sugestão de aprimoramento da proposição a este relator pelo deputado Coronel Henrique, que, ao verificar a previsão de quadro de associados composto exclusivamente por agricultores familiares, ocupou-se de, com base na mesma argumentação citada acima, adequar a norma em elaboração ao regramento geral da União. Estando em sintonia com nossa opinião, informamos que a sugestão foi acatada pela relatoria.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.958/2020, que altera a Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, a qual dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo e dá outras providências, anexado a esta proposição em julho de 2020, realizamos estudo cuidadoso sobre ele. Decidimos acatar seu conteúdo referente ao aprimoramento da política por ele instituída de forma coerente com as demandas legais do disposto no projeto principal. Ou seja, para que a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria de Minas Gerais, objeto da proposição em tela, seja mais bem recebida no arcabouço jurídico do Estado, é interessante que a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, objeto da Lei nº 15.075, de 2004, seja aprimorada e oferte comandos que sustentem a nova política. A oportuna análise da matéria anexada nos proporcionou essa oportunidade, motivo pelo qual teve diversos de seus dispositivos aproveitados por este relator.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela aprovação do PL nº 1.030/2019, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria – Pecooperaf –, altera a Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria de Minas Gerais – Pecooperaf –, que será desenvolvida em consonância com as seguintes leis:

I – Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências;

II – Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo;

III – Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte no Estado e dá outras providências;

IV – Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014, que institui a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por:

I – agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – agricultura familiar o conjunto de práticas, costumes, organizações e modos de vida e de produção característicos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar;

III – cooperativa da agricultura familiar aquela legalmente estabelecida cujo quadro total de cooperados atenda ao percentual mínimo de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais estabelecido no regulamento da Pecooperaf, que não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento);

IV – agroindústria de cooperativa o estabelecimento destinado a realizar operações caracterizadas como industrialização, nos termos da legislação tributária federal e estadual, dirigido por cooperativa de agricultura familiar ou a ela associada;

V – agroindústria familiar o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte que atenda aos requisitos da Lei 19.476, de 2011, e seja dirigido por agricultor familiar.

Parágrafo único – Nas ações governamentais relacionadas com a Pecooperaf, terão prioridade de atendimento as cooperativas de agricultura familiar em que, concomitantemente:

I – houver o maior percentual de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais em relação ao seu quadro total de cooperados;

II – o respectivo órgão diretivo for composto por um quantitativo de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de vagas.

Art. 3º – A implementação da Pecooperaf observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – diversificação dos sistemas produtivos;

II – inclusão social e produtiva;

III – distribuição de renda e justiça social;

IV – soberania e segurança alimentar e nutricional;

V – sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VI – prioridade aos processos agroecológicos;

VII – equidade na execução das políticas, inclusive quanto aos aspectos de gênero, geração e etnia;

VIII – participação de representantes da agricultura familiar na formulação, no controle e no acompanhamento das ações a serem implementadas;

IX – autonomia e protagonismo das organizações da agricultura familiar;

X – assistência técnica e extensão rural, educação cooperativista e formação continuada voltada para os cooperados e dirigentes das cooperativas de agricultura familiar, nas diversas áreas de conhecimento necessárias ao pleno desenvolvimento das capacidades e potencialidades dos cooperados e das cooperativas;

XI – fomento a projetos de investimentos de cooperativas e de agroindústrias familiares, caracterizados pela autossustentação e pela capacidade de desenvolvimento autônomo;

XII – fortalecimento da gestão participativa das cooperativas de agricultura familiar e da intercooperação entre elas.

Art. 4º – A Pecooperaf terá os seguintes objetivos:

I – apoiar a organização econômica dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar;

II – apoiar, incentivar e fortalecer as cooperativas da agricultura familiar e seus cooperados, as agroindústrias de cooperativas e as agroindústrias familiares, por meio de ações de formação e qualificação de pessoal, fomento, crédito, assistência técnica e extensão rural;

III – fomentar a criação de linhas de crédito para a implementação, a ampliação, a adequação, a reestruturação e o custeio de cooperativas da agricultura familiar, agroindústrias de cooperativas e agroindústrias familiares;

IV – apoiar o desenvolvimento de tecnologias e equipamentos necessários à agricultura familiar, à agroindústria de cooperativa e à agroindústria familiar;

V – promover a valorização do trabalho coletivo;

VI – incentivar as práticas agroecológicas de produção;

VII – incentivar a agregação de valor à produção rural e a geração de trabalho e renda;

VIII – promover a segurança alimentar e nutricional da população em geral;

IX – apoiar, facilitar, incentivar e fortalecer iniciativas de abastecimento capazes de promover maior participação das cooperativas de agricultura familiar, das agroindústrias de cooperativa e das agroindústrias familiares nos mercados e o acesso da população em geral a alimentos saudáveis.

Art. 5º – Constituem fontes de recursos para a implementação da Pecooperaf as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Estado, além de recursos oriundos de convênios, acordos de cooperação e doações, entre outros, observada a legislação vigente.

Art. 6º – A composição, as atribuições e o funcionamento da coordenação e do colegiado gestor da Pecooperaf serão estabelecidos em regulamento.

Art. 7º – Os arts. 1º e 2º da Lei nº 15.075, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a política estadual de apoio ao cooperativismo, compreendida como o conjunto de princípios, diretrizes, regras e ações do poder público estadual voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado, com os seguintes objetivos:

I – fomentar e apoiar a constituição, a consolidação e a expansão de cooperativas no Estado;

II – estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações dessa política;

III – apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado, promovendo as parcerias necessárias ao seu desenvolvimento.

Art. 2º – Para efetivar a política a que se refere o art. 1º, compete ao poder público estadual:

I – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;

II – prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado;

III – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento do cooperativismo;

IV – promover o estreitamento das relações das cooperativas entre si, com seus parceiros e com o poder público estadual;

V – promover a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo, bem como em gestão e operação de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos;

VI – difundir informações sobre o cooperativismo e seus benefícios e potencialidades;

VII – proporcionar apoio técnico multidisciplinar à incubação e gestão de cooperativas.”.

Art. 8º – Ficam acrescentados à Lei nº 15.075, de 2004, os seguintes arts. 1º-A e 17-A:

“Art. 1º-A – A política estadual de apoio ao cooperativismo tem como base os seguintes princípios e diretrizes:

I – promoção do cooperativismo como iniciativa social de caráter emancipatório;

II – continuidade das ações de fomento ao cooperativismo;

III – condução das sociedades cooperativas à plena regularidade;

IV – interdisciplinaridade das ações dessa política.

(...)

Art. 17-A – O poder público estadual poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de agricultores familiares, de agroindústrias e para as que atuem nos segmentos mais vulneráveis da economia, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito e simplificando as exigências fiscais para o exercício de suas atividades, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo único – Lei específica disporá sobre as ações de apoio às cooperativas de agricultores familiares e de agroindústrias.”.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de 24 de agosto 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente – Carlos Pimenta, relator – Gustavo Santana.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.462/2020

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, o Projeto de lei em epígrafe “regulamenta, no âmbito do Estado, o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica –, para classificar atividades de baixo risco”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu, em exame preliminar, por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Econômico concluiu pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa regulamentar, no âmbito do Estado, o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei de Liberdade Econômica –, para classificar atividades de baixo risco.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O substitutivo buscou aprimorar a redação da proposição de acordo com a técnica legislativa. Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico concluiu pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

No que se refere ao mérito da proposição, esta tem como objetivo facilitar a desburocratização sobre o exercício de atividades econômicas no Estado ao permitir que a administração pública dispense a realização de atos públicos de liberação, de ofício, ou a requerimento, das atividades que julgar pertinentes.

No âmbito desta comissão, consideramos que o projeto de lei está de acordo com os princípios que norteiam a atividade administrativa, em especial o princípio da eficiência, que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Assim, opinamos pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº2, apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.462/2020 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.576/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe “confere ao município de Maria da Fé o título de Capital Estadual do Azeite Extra Virgem.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/11/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise, em síntese, pretende conferir ao Município de Maria da Fé o título de Capital Estadual do Azeite Extra Virgem.

Segundo o autor da proposição, o Município de Maria da Fé “detém o marco histórico de ser a cidade que produziu o primeiro azeite extra virgem genuinamente brasileiro. Essa relevante conquista foi alcançada no ano de 2008, fruto de pesquisas elaboradas durante décadas e de metodologias aplicadas a essa cultura relativamente nova em nosso país. (...) Atualmente, existem

mais de 20 produtores olivicultores em plena atividade em Maria da Fé, que atuam decisivamente para o desenvolvimento da olivicultura em âmbito nacional a partir dos avanços construídos no município, condição que o habilita a ser reconhecido como Capital Estadual do Azeite Extra Virgem.”.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para dar partida ao processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob este aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta Mineira, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

É importante destacar que iniciativas semelhantes já foram aprovadas nos três níveis da Federação. Esta comissão já manifestou juízo favorável à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.064/2017, que declara o Município de Nova Lima “Capital Estadual da Cerveja Artesanal”. No âmbito municipal, a Lei nº 9.714, de 2009, declarou o Município de Belo Horizonte Capital Mundial dos Botecos. Por fim, em 2018, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.773, de 2018, conferindo ao Município de Salinas, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Cachaça.

Visto o aspecto jurídico-formal, esclarecemos que cabe à Comissão de Agropecuária e Agroindústria se pronunciar sobre o mérito da homenagem, adotando as providências necessárias para averiguar o alcance e a abrangência do destaque do município na atividade que poderá distingui-lo como a capital estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.576/2020.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.262/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fernando Pacheco, o projeto de lei em epígrafe “cria a Política Estadual de Proteção ao Nióbio – PPN-MG –, altera a Lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019, e a Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/11/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende instituir a Política Estadual de Proteção ao Nióbio – PPN-MG – com o objetivo de garantir a exploração desse recurso estratégico pelo Estado, para impulsionamento e desenvolvimento econômico e tecnológico de Minas Gerais. O conteúdo do projeto de lei em análise dispõe sobre os princípios (art. 2º) e diretrizes da política (art. 3º).

Segundo aponta o autor em sua justificação, o projeto de lei tem o intuito de garantir a relevância do nióbio como recurso estratégico do Estado, capaz de alavancar o desenvolvimento tecnológico através do investimento em pesquisa e desenvolvimento, assim como a importância de Minas Gerais como o maior produtor mundial.

Considerando que a matéria contida no bojo da proposição relaciona-se à instituição de política pública estadual, a princípio a proposição se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do governador a que se refere o inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

Contudo, conforme precedentes desta comissão, viabiliza-se a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas desde que, em respeito ao princípio da separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos.

Percebe-se, assim, que a proposta avança em temas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ao dispor que uma parcela dos recursos advindos das receitas de cessão dos direitos creditórios de titularidade do Estado referidos na Lei nº 23.477, de 5/12/2019, possa ser investida em financiamento de pesquisa e inovação tecnológica por meio do Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica – FIIT –, nos termos da Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008.

Por esse motivo, é necessário fazer adequações que entendemos pertinentes nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado ao final do parecer.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.262/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção ao Nióbio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Proteção ao Nióbio – PPN-MG – com o objetivo de garantir a exploração desse recurso estratégico pelo Estado, para impulsionamento e desenvolvimento econômico e tecnológico de Minas Gerais.

Art. 2º – A Política Estadual de Proteção ao Nióbio será implantada com base nos seguintes princípios:

I – valorização e reconhecimento da importância do Estado de Minas Gerais como um dos principais *players* mundiais no mercado de nióbio;

II – busca e garantia da vanguarda do Estado de Minas Gerais no que se refere às tecnologias e produtos advindos do nióbio;

III – garantia de investimentos que possam beneficiar os cidadãos do Estado e o Estado, com os recursos advindos da exploração do nióbio.

Art. 3º – A política de que trata esta lei tem como diretrizes:

I – expor e difundir a importância estratégica do nióbio para o Estado de Minas Gerais, como o maior produtor mundial desse mineral, com incentivo à produção e publicação de material, de pesquisas e trabalhos relacionados ao tema, preferencialmente por meios digitais;

II – incentivar a criação de incubadoras de empresas de base tecnológica e *startups* que tenham como principal foco o nióbio;

III – fomentar a parceria entre universidades, centros de pesquisas tecnológicas e empresas privadas, com o intuito de desenvolver tecnologias e produtos com base no nióbio;

IV – estimular a diversificação do mercado, possibilitando a outras empresas se colocarem como opção, tanto para exploração quanto para o beneficiamento e a pesquisa do nióbio no Estado;

V – estudar a criação, no médio prazo, de um parque tecnológico voltado para a pesquisa, desenvolvimento e produções tecnológicas advindas do nióbio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.275/2020

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.275/2020, encaminhado por meio da Mensagem nº 106/2020, “cria o Sistema de Inspeção e Fiscalização de Minas Gerais”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Agropecuária e Agroindústria.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. Na sequência, a Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação na forma original.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a instituir o Sistema de Inspeção e Fiscalização de Minas Gerais – Sisei –, com o objetivo de permitir o reconhecimento de equivalência entre o serviço de inspeção do Estado, prestado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, e os serviços de inspeção municipais – SIMs –, estabelecidos individualmente por município ou por consórcio público intermunicipal. O sistema pretendido, portanto, será composto pelos SIMs a ele aderidos a partir do reconhecimento oficial, pelo Estado, de sua equivalência.

Em mensagem de encaminhamento do projeto de lei a esta Casa, o governador atenta para a importância da inspeção de produtos de origem animal e da vigilância sanitária na qualidade e na inocuidade dos alimentos comercializados. Menciona ainda que

a proposição é pertinente ao planejamento público e coerente com a política federal de inspeção sanitária, “que aponta para a instalação e o funcionamento de sistemas de inspeção municipais como a única forma de atender à demanda de habilitação sanitária desses estabelecimentos”. Ressalta também a importância da atuação do Estado na qualificação das estruturas de inspeção de alimentos dos municípios e de seus consórcios, capacitando-os para futura adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisbi-POA. Por fim, relaciona esse processo com o fomento ao desenvolvimento regional, por meio da expansão dos mercados consumidores intermunicipais, prezando pela segurança dos alimentos.

Em suas análises, as Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública reconheceram a importância da proposta e seu mérito ao organizar administrativamente uma política pública com previsão constitucional. Além disso, apontaram a adequação da iniciativa do governador, “que detém a competência material para a organização administrativa”. Ambas aprovaram o projeto na forma original. Evidencia-se, nas análises prévias, que os aspectos técnicos e a discussão de mérito foram deixados para análise e aprofundamento desta comissão, o que passamos a fazer a seguir.

Desconectada da política agrícola e de abastecimento alimentar, a defesa agropecuária brasileira nasceu em meados do século XX com foco claro no mercado exportador de alimentos, ou seja, motivada e direcionada à necessidade do agronegócio e da incipiente indústria brasileira de atender às regras e superar as barreiras sanitárias erigidas pelos países importadores de alimentos. O olhar para o mercado interno só teve lugar a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando a nação foi impelida a se haver com a cidadania, a saúde e os direitos do consumidor, em uma sociedade cada vez mais urbana e dependente da oferta de alimentos pelo comércio.

Portanto, foi no domínio da política agrícola nacional, regida pela Lei Federal no 8.171, de 1991, que se instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa – e, em seu regulamento, foram constituídos os sistemas brasileiros de inspeção. Entre os tipos de inspeção previstos na atividade de defesa agropecuária pelo decreto do Suasa estão a inspeção de produtos de origem animal – POA –, de origem vegetal – POV – e de insumos agropecuários, subdivididos em insumos agrícolas – Agri –, e insumos pecuários – PEC. É nesse ambiente, como fica claro na mensagem do governador, que a proposição em análise se insere. O projeto do Sisei-MG se refere, originalmente, à inspeção de produtos de origem animal e de insumos pecuários.

Para tanto, a proposição busca no Decreto Federal no 5.741, de 2006, que regulamenta o Suasa, o conceito de equivalência. De importância fundamental para o entendimento da estrutura organizacional da inspeção sanitária no Brasil de hoje, considera-se “equivalência de serviços de inspeção o estado no qual as medidas de inspeção higiênico- sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos”. Esse conceito, aproveitado com adaptações no projeto em tela, busca a declarada coerência entre as políticas federal, estaduais e municipais de inspeção sanitária de alimentos.

O reconhecimento da equivalência entre serviços de inspeção prestados pelas esferas federativas tem o condão de ampliar o alcance territorial da comercialização de produtos agroalimentares registrados pelos estados ou pelos municípios. Caso a adesão se dê ao sistema federal, o Sisbi-POA, os produtos inspecionados podem ter acesso a todo o território nacional. No projeto em pauta o Estado se propõe a coordenar um sistema conceitualmente equivalente ao nacional, porém, restrito ao território mineiro, abrindo a possibilidade de reconhecimento de equivalência entre selos sanitários de SIMs e o seu próprio selo, o do IMA.

A importância da instituição dessa ferramenta se caracteriza tanto pela possibilidade de ampliação do mercado formal para produtos mineiros – hoje restritos à circulação comercial em seus próprios territórios municipais, o que fomenta o desenvolvimento regional, conforme expresso na mensagem do governador – quanto pela possibilidade de expansão, a partir da atuação dos entes municipais com equivalência, dos braços do Estado, limitados pelos custos, disponibilidade de pessoal e infraestrutura do IMA.

Vale ressaltar que o IMA, como participante do Sisbi-POA, já tem a possibilidade de, caso seja requerido pelo município ou consórcio público, reconhecer a sua equivalência ao serviço de inspeção sanitária estadual, igualando-os, na prática, ao Serviço de

Inspeção Federal – SIF. No entanto, diante da complexidade desses serviços e, por consequência, do processo de adesão ao Sisbi-POA, o Sisei poderá funcionar como antessala para SIMs que pretendem conquistar a sua adesão ao selo federal ou mesmo para regularização sanitária de produtos ou estabelecimentos de abrangência regional, ou seja, que não dependam do comércio interestadual.

Observa-se, no entanto, que o texto original exige intervenções para adequação à técnica legislativa, além de ajustes necessários para aprimorar sua aplicabilidade e o funcionamento da estrutura administrativa que pretende instaurar. Para isso, apresentamos um substitutivo ao final deste parecer.

A primeira modificação foi a retirada do projeto em análise a referência à inspeção de insumos, sob a qual o Estado não poderia reconhecer equivalência de um SIM. Isso porque, a despeito da intenção de que o Sisei-MG atue, para além da inspeção de produtos de origem animal, também na inspeção e na fiscalização de insumos agropecuários, isso se mostra inaplicável, posto que o art. 146 do Decreto Federal nº 5.741, de 2006, estabelece que a competência para esse tipo de inspeção é restrita à União, aos estados e ao Distrito Federal, não incluindo os municípios.

Com relação à conceituação do Sisei fizemos necessária adequação, à qual nos referimos já no primeiro parágrafo desta fundamentação, uma vez que a equivalência, objeto principal da definição trazida pelo texto original, se caracteriza como instrumento. Entendemos, porém, que o sistema se compõe dos SIMs com o devido reconhecimento de equivalência ao serviço de inspeção estadual. Sequencialmente, fez-se necessário conceituar e organizar os tipos de auditoria e visita de orientação passíveis de realização pelo IMA, como coordenador e gestor do Sisei-MG.

Considerada a qualidade e o papel da lei na instituição de sistema administrativo como o que aqui se apresenta, fica evidente que o detalhamento e a exemplificação de possibilidades deve ficar a cargo de necessária regulamentação infralegal, motivo pelo qual também promovemos ajustes nos quesitos necessários aos SIMs, para que tenham reconhecida sua equivalência aos serviços de inspeção do Estado.

Com relação às atribuições do IMA em relação ao Sisei-MG, no rol do texto original, revisto segundo a melhor técnica legislativa, evidenciamos a importância do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – Cedagro –, colegiado responsável pela formulação de diretrizes para as ações de defesa agropecuária do Estado, às quais pertence a inspeção de produtos de origem animal. Também foram revistas as atribuições da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à qual compete a manutenção das funções institucionais num sistema que torna parceiros entes federativos dotados de autonomia financeira e administrativa. Nesse contexto, cabem a esse órgão de Estado as iniciativas de aproximação com os municípios, o estímulo e a articulação de meios necessários ao bom funcionamento do Sisei- -MG, bem como a prática da boa comunicação em que a oitiva é essencial.

Por fim, levando em conta a grande responsabilidade envolvida na montagem de um sistema como o Sisei-MG, em que empregos, empreendedorismo, economia regional e mesmo a cultura e as tradições do povo mineiro encontrarão abrigo, propusemos delimitar de forma mais precisa o exercício do seu poder de polícia e garantir oportunidades de reabilitação após eventuais deslises dos SIMs.

Entendemos a presente proposta como um avanço na promoção da segurança dos alimentos disponibilizados à população mineira, que hoje convive com a oferta de alimentos e outros produtos de origem animal não submetidos à inspeção, ou seja, produzidos em estabelecimentos sem o adequado alvará sanitário.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do PL no 2.275/2020, em 1º turno, na forma do Substitutivo no 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal de Minas Gerais – Sisei-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal de Minas Gerais – Sisei-MG.

Art. 2º – O Sisei-MG corresponde ao conjunto dos Serviços de Inspeção Municipal – SIMs –, com reconhecimento da equivalência ao serviço de inspeção estadual, executado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Parágrafo único – Para fins do reconhecimento da equivalência de que trata o caput, serão comparados os procedimentos de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica oferecidos pelo SIM aos adotados pelo IMA, de forma que sejam alcançados resultados similares aos alcançados pela inspeção e fiscalização realizada pelo IMA quanto à inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal – POAs.

Art. 3º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por:

I – SIM o serviço de inspeção implantado, estruturado e gerido por município, ou por um consórcio de municípios, com o intuito de inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de POA nele registrados;

II – estabelecimento de POA qualquer instalação ou local que:

- a) receba animais para abate e industrialização;
- b) receba pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- c) produza ou receba ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- d) receba leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- e) extraia ou receba produtos de abelhas e seus derivados, para beneficiamento ou industrialização;
- f) receba, manipule, armazene, conserve, acondicione ou expeça matérias-primas e POA procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

III – auditoria técnico-administrativa de reconhecimento de equivalência ou auditoria de adesão a auditoria necessária para adesão de um SIM ao Sisei-MG;

IV – auditoria técnico-administrativa de manutenção da adesão ou auditoria de manutenção a auditoria realizada periodicamente para verificar a conformidade do SIM integrante do Sisei-MG, nos termos do art. 10;

V – avaliação técnica prévia ou avaliação orientativa a avaliação de caráter orientativo realizada antes do processo de reconhecimento de equivalência, a partir de solicitação formal do SIM interessado em aderir ao Sisei-MG, para planejamento dos programas de trabalho, organização da documentação e adequação dos procedimentos, necessários à adesão ao Sisei-MG.

Art. 4º – Para adesão de SIM ao Sisei-MG por município, o município deve requisitá-la ao IMA, e dispor de:

I – legislação equivalente à estadual pertinente à inspeção e fiscalização sanitária industrial de POA, resguardados procedimentos administrativos e legislações tributárias específicas;

II – SIM que possua:

- a) pessoal compatível com o exercício das funções de fiscalização e inspeção;
- b) estrutura física e de transporte que garanta efetivo suporte tecnológico e administrativo às atividades de fiscalização e inspeção;

c) banco de dados atualizados sobre estabelecimentos, produção, estatísticas, análises laboratoriais, além de registros auditáveis de projetos, rótulos, registros, produtos, autos emitidos e providências adotadas;

d) programa e cronograma das atividades de inspeção, das análises laboratoriais exigidas e de reuniões técnicas;

e) laboratórios oficiais públicos ou convênios com laboratórios credenciados por órgão oficial.

Art. 5º – Para adesão de SIM ao Sisei-MG por consórcio público de municípios, o consórcio deve requisitá-la ao IMA e deve dispor de SIM com os recursos descritos nas alíneas do inciso II do art. 4º e ainda de:

I – documentação referente à criação do consórcio;

II – legislação dos serviços de inspeção municipal uniformizada e equivalente à estadual pertinente à inspeção e fiscalização sanitária industrial de POA entre os municípios participantes.

Art. 6º – O município ou consórcio gestor do SIM designará, formalmente, no momento da solicitação de adesão do SIM ao Sisei-MG, um responsável, bem como seu substituto, pela comunicação entre o SIM e o IMA.

Art. 7º – O SIM integrante do Sisei-MG poderá permitir que os estabelecimentos por ele registrados comercializem e realizem trânsito intermunicipal de POA no território do Estado.

Art. 8º – O serviço de inspeção industrial e sanitária prestado por um SIM integrante do Sisei-MG assegurará que os procedimentos e a organização da inspeção de POA se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Art. 9º – A coordenação do Sisei-MG será exercida pelo IMA, ao qual compete:

I – realizar auditoria de adesão dos SIMs,

II – realizar auditoria de manutenção dos SIMs integrantes do Sisei-MG e, por amostragem, dos estabelecimentos por eles inspecionados;

III – incluir ou excluir SIMs no Sisei-MG;

IV – sugerir melhorias aos SIMs;

V – cumprir diretrizes, projetos e ações técnicas relacionados com a inspeção e a fiscalização de POA, emanados pelo Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – Cedagro;

VI – fomentar o intercâmbio de conhecimentos, experiências e informações entre os SIMs;

VII – realizar avaliação técnica prévia, quando demandado e dentro da sua capacidade de execução.

Parágrafo único – Na elaboração de normas e no planejamento de ações do Sisei-MG, o IMA levará em consideração recomendações, sugestões e diretrizes do Cedagro.

Art. 10 – A auditoria de manutenção prevista no inciso II do art. 9º tem por objetivo verificar a conformidade do SIM ao disposto nos arts. 4º e 5º e às demais normas vigentes.

§ 1º – A auditoria de manutenção a que se refere o caput consistirá, sem prejuízo de outras verificações necessárias, na avaliação da operacionalidade do SIM por meio da verificação:

I – dos registros das ações desenvolvidas na sede do SIM;

II – dos registros das ações desenvolvidas nos estabelecimentos inspecionados pelo SIM.

§ 2º – Os estabelecimentos registrados no Sisei-MG poderão ser incluídos nas auditorias de manutenção.

§ 3º – Como resultado da auditoria de manutenção, o SIM será considerado:

I – conforme;

II – conforme com restrição;

III – não conforme.

§ 4º – Quando considerado conforme, o SIM permanecerá no Sisei-MG.

§ 5º – A constatação de conformidade com restrição, considerada sua natureza e gravidade, acarretará, conforme regulamento, na desabilitação temporária:

I – da prerrogativa de inclusão de novos estabelecimentos e produtos;

II – parcial do serviço de inspeção, relativa a determinada classificação ou área de atuação;

III – total do serviço de inspeção, relativa a todas as áreas de atuação.

§ 6º – Quando sujeito a desabilitação temporária, o SIM fica obrigado a apresentar proposta para correção das não conformidades, que será avaliada pelo IMA.

§ 7º – O julgamento da proposta a que se refere o § 6º será realizado por servidores do IMA designados especialmente para a tarefa, impedida a participação dos agentes autores da sanção.

§ 8º – Em caso de reprovação da proposta a que se refere o § 6º, será permitida uma única reapresentação de proposta, que, caso seja novamente reprovada, implicará na exclusão do SIM do Sisei-MG.

§ 9º – O IMA verificará a conformidade do SIM desabilitado temporariamente, nos termos da proposta aprovada, em auditoria seguinte à que constatou conformidade com restrição.

§ 10 – Quando for considerado não conforme, o SIM será excluído do Sisei-MG.

§ 11 – O SIM excluído do Sisei-MG poderá solicitar nova auditoria técnico-administrativa de reconhecimento de equivalência, para fins de nova adesão.

Art. 11 – Os rótulos dos estabelecimentos registrados nos SIM integrante do Sisei-MG terão chancela específica para identificação do sistema, conforme regulamento.

Art. 12 – O IMA disponibilizará publicamente a informação da adesão ou exclusão de SIM do Sisei-MG.

Art. 13 – Após o reconhecimento do SIM como apto a integrar o Sisei-MG, o registro de estabelecimentos ou o seu cancelamento deve ser comunicado oficial e imediatamente ao IMA pelo SIM.

Art. 14 – São atribuições da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – no âmbito do Sisei-MG:

I – implementar e coordenar programas, ações e atividades para fomentar a estruturação dos SIMs;

II – articular com os municípios a adesão de SIM ao Sisei-MG, individualmente ou por meio de consórcio público;

III – encaminhar ao IMA as demandas, sugestões e reclamações relativas ao Sisei-MG.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente e relator – Gustavo Santana – Carlos Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.343/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a adoção de medidas para atenuar as perdas do setor de promoção de eventos em razão das medidas adotadas pelo Estado para o enfrentamento da pandemia de Covid-19”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/2/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela prevê que o Estado poderá, para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelo setor de promoção de eventos, isentar do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a vigência do Decreto nº 47.891, de 20/3/2020. Além disso, prevê que, para firmar contrato com a Administração Pública, os estabelecimentos relacionados à promoção de eventos, ficam dispensados de comprovar o pagamento de tributos cujo fato gerador tenha ocorrido durante a vigência do citado decreto. Por fim, estabelece que as medidas poderão ser estendidas por 2 (dois) anos após o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Conforme a justificação do autor, “o setor de promoção de eventos está sendo um dos mais prejudicados, visto que foi o primeiro a interromper suas atividades e provavelmente será um dos últimos a retomar, devido à possibilidade de aglomeração humana. É um setor que gera muito emprego, renda e desenvolvimento cultural. Por isso, a necessidade de um auxílio mais apurado”.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido.

No que se refere à possibilidade de isentar tributos, multas e encargos prevista no projeto, é importante ressaltar que o Estado já detém o poder de conceder benefícios relativos aos tributos de sua competência, mas, para isso, devem ser observadas as balizas postas pela Constituição e pela lei.

Consoante o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as exonerações fiscais mencionadas, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”.

Assim, o legislador constituinte estabeleceu a reserva absoluta de lei em sentido formal para a concessão de benefícios fiscais, ou seja, o tratamento da referida matéria só pode ser veiculado por normas que derivem de fonte parlamentar. Isso quer dizer que é vedado ao Poder Legislativo conferir a outro órgão a prerrogativa que lhe é constitucionalmente atribuída de conceder exonerações fiscais, sob pena de transgressão do princípio da separação dos Poderes (v. ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello. (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8/9/1995).

Dessa forma, vislumbramos vício de ordem jurídica, uma vez que o projeto não concede diretamente a isenção, mas possibilita a sua concessão, na forma de uma autorização legislativa. Ainda que ele não se revestisse de natureza meramente autorizativa, a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, determina o cumprimento de uma série de requisitos para tanto, a exemplo da apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que

deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, o que não se verifica no caso em análise. E, mais recentemente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias inseriu no texto constitucional a previsão de que a proposta legislativa que crie renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa de seu impacto. Por isso, da forma como apresentado, o projeto não atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT.

No que se refere à possibilidade de dispensa de comprovação do pagamento de tributos para firmar contrato com a Administração Pública, prevista no projeto, deve ser considerado que, para firmar contratos com a administração pública, as Leis Federais nº 8.666, de 1993, e 14.133, de 2021, exigem prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante. Não compete ao Estado, portanto, legislar para alterar as regras atinentes à regularidade fiscal previstas.

Por outro lado, a Lei Federal nº 13.979, de 2020, no art. 4º-F, traça a hipótese em que é admissível a dispensa da regularidade fiscal para a celebração de contratos com o poder público, quando decorrentes do enfrentamento da pandemia e nas condições que especifica, senão vejamos:

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Em relação ao setor cultural, foi editado no Estado o Decreto nº 48.059, de 2020, que dispõe no art. 19 que: “excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal”.

Assim, caso sejam verificadas as condições para a dispensa da comprovação de regularidade, ela é possível, mediante ato do Poder Executivo, a quem cabe verificar a conveniência e oportunidade da medida.

Em vista do exposto, e diante das balizas legais e constitucionais apontadas, sugerimos, por meio do substitutivo ao final apresentado, a inserção de dispositivo contendo o objeto da proposta do inciso II do art. 1º do projeto no bojo da Lei nº 23.631, de 2020, que “dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus”, mas de forma que não configure invasão da esfera administrativa e seja observada a legislação em vigor sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.343/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte inciso XII:

“Art. 11 – (...)

XII – avaliação da possibilidade de dispensa da apresentação, pelo setor de promoção de eventos, de documentação relativa à regularidade fiscal nas contratações com a administração pública, nos termos da legislação federal.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.751/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 14/6/2021, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.751/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel com área de 2.180m², situado no Bairro Almeida, naquele município, registrado sob o nº 4.317, à fl. 12 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Sião.

A proposição estabelece que o bem destina-se à instalação de uma unidade básica de saúde. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido imóvel para a instalação de unidade básica de saúde.

A Prefeitura de Monte Sião, por meio do Ofício nº 69/2021, informou que no local já funcionou uma escola estadual, porém, desde seu encerramento, o bem encontra-se sem utilização e em processo de deterioração. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 144/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, mesmo o bem estando vinculado

atualmente à Secretaria de Estado de Educação, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do imóvel. Entretanto, fez a observação de que era preciso adequar o texto à técnica legislativa.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com a finalidade de adequar o texto do projeto conforme a ressalva aposta pelo Executivo Estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.751/2021 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1º

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Sião o imóvel com área de 2.180m² (dois mil e cento e oitenta metros quadrados), situado no bairro Almeidas, naquele município, registrado sob o nº 4.317, às fls. 12 e 13 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Sião.”.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.752/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2021, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 14/6/2021, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Monte Sião, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.752/2021 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel com área de 10.000m², situado no Bairro Rio das Pedras, naquele município, registrado sob o nº 152, à fl. 53 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Sião, para a instalação de uma unidade básica de saúde.

A proposição determina, também, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público.

Cumpra esclarecer que a Prefeitura Municipal de Monte Sião apresentou o Ofício nº 169/2021, em que relatou ter interesse na operação e solicitou alteração na destinação prevista no projeto. Explicou a necessidade de se regularizarem habitações para interesse social, haja vista que, na área correspondente ao imóvel, existem atualmente diversas edificações construídas sem a observância da legislação municipal. Desse modo, para atender ao requisito do interesse público, o parágrafo único do art. 1º da proposição deverá ser modificado, indo ao encontro das necessidades municipais.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Instada a se manifestar sobre a alienação pretendida, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 100/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Esta relatou que o imóvel discutido na presente matéria foi objeto da Lei nº 19.579, de 16 de agosto de 2011, que autorizou o Estado a doar o referido bem ao Município de Monte Sião para a instalação do Projeto de Educação em Tempo Integral, bem como para atividades de interesse social. Contudo, a Seplag ressaltou que tal operação não ocorreu, e que, tendo em vista que o Estado não tem projetos para a utilização da área, sua manifestação era favorável à doação, com a ressalva de que era preciso revogar a mencionada Lei nº 19.579, de 2011, além de corrigir algumas atecias presentes no texto da proposição.

Nesses termos, não há óbice à tramitação do projeto de lei em apreço. Porém, considerando as ressalvas apostas pela Seplag e pelo Município de Monte Sião, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.752/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Sião o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Bairro Rio das Pedras, naquele município, registrado sob o nº 152, à fl. 53 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Sião.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a regularização habitacional.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Revoga-se a Lei nº 19.579, de 16 de agosto de 2011.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.764/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 23.764, de 7 de janeiro de 2021, que institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada na rede estadual de ensino”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/6/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise altera a Lei nº 23.764, de 7 de janeiro de 2021, que institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada na rede estadual de ensino.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, o projeto de lei tem como escopo aprimorar a Lei nº 23.764, 2021, uma vez que o texto aprovado não se refere apenas à rede estadual de ensino, sem contemplar a rede particular de ensino. Nas suas palavras:

“A Política de Valorização da Vida deve ser adotada por toda a rede de ensino, pública ou particular, pois nossas crianças e adolescentes, independentemente da classe social, estão sofrendo com a automutilação.”

O objeto da proposição em análise é a ampliação da promoção da saúde mental dos estudantes e das ações de prevenção à violência autoprovocada. A matéria se insere, portanto, no âmbito de competência legislativa estadual, de acordo com o disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

Quanto ao conteúdo da proposta, esta comissão já havia se pronunciado favoravelmente quando da análise do projeto de lei que resultou na Lei nº 23.764, de 2021.

Vale ainda registrar que a proposta se enquadra no contexto da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, regulamentada por meio da Lei Federal nº 13.819, de 2019, e que constitui uma estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados. Também merece menção, em âmbito estadual, a Lei nº 23.567, de 2020, que torna compulsória a notificação ao SUS de violência autoprovocada como mutilação e a tentativa de suicídio, de acordo com as normas da Secretaria de Estado de Saúde. Por fim, a Lei Estadual nº 22.836, de 2018, institui a Semana Estadual de Valorização da Vida, a ser realizada anualmente, na semana em que recair o dia 10 de setembro, como Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.764/2021.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Cristiano Silveira, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.812/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria da deputada Leninha, “institui a Política Estadual de Abastecimento Alimentar – Peaa – e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/6/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agrícola e Agroindustrial, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe, em síntese, sobre a Política Estadual de Abastecimento Alimentar – PEAA.

Segundo justificativa de sua autora, a atuação do Estado é fundamental para garantir o acesso da população aos alimentos de qualidade e com regularidade. As ações estatais devem ser entendidas não como simples questão de armazenagem, transporte e distribuição atacadista e varejista, mas como um sistema integrado que se estende da produção ao consumo no qual o Estado e a sociedade civil figuram enquanto atores relevantes.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição da República. Cabe destacar, também, que nos termos do art. 23, incisos VIII e XII, constitui competência comum da União, estados, municípios e Distrito Federal fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Por sua vez, em relação à iniciativa parlamentar sob exame, esta se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da matéria.

O projeto de lei em análise, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas. A propósito, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Diante do exposto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1, que, além de promover alguns reparos para o aprimoramento do texto, retira dispositivos cujo conteúdo refere-se a ações de natureza administrativa cuja competência é do Poder Executivo.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.812/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas para o abastecimento alimentar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para o para o abastecimento alimentar atenderão ao disposto nesta lei, em consonância com a Lei Estadual nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans.

Parágrafo único – Para fins desta lei, entende-se por abastecimento alimentar a garantia de disponibilidade de alimentos para toda população em condições apropriadas em termos de quantidade, preço e qualidade sob formas socialmente equitativas, ambientalmente sustentáveis e culturalmente adaptadas.

Art. 2º – A implementação das ações a que se refere o art. 1º observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional com ênfase na disponibilidade e acessibilidade dos alimentos;

II – valorização dos produtos da sociobiodiversidade, à agroecologia e aos modos tradicionais de produção;

III – participação e controle social;

IV – incentivo aos hábitos alimentares saudáveis;

V – vigilância quanto à qualidade e segurança dos alimentos, da produção ao consumo.

Art. 3º – As ações do Estado voltadas para o abastecimento alimentar terão os seguintes objetivos:

I – promover o acesso regular e permanente da população a alimentos, em quantidade, qualidade e diversidade adequadas;

II – aperfeiçoar os mecanismos de compras institucionais e ampliar o acesso ao mercado da produção da agricultura familiar e demais povos e comunidades tradicionais;

III – promover os circuitos locais e regionais de produção, processamento, distribuição e comercialização de alimentos;

IV – minimizar a intermediação na comercialização de alimentos e estimular o comércio direto com a incorporação de novas tecnologias e abertura de canais adequados para escoamento de produtos;

V – promover a redução do desperdício de alimentos, desde a produção até o consumo;

VI – monitorar os preços ao produtor e no varejo, como instrumento da política de abastecimento alimentar;

VII – incentivar o consumo de alimentos *in natura*, em especial das frutas e hortaliças;

VIII – promover os hábitos alimentares regionais e valorizar diversidade de alimentos regional;

IX – zelar pela inocuidade dos alimentos, bem como pela sua qualidade nutricional;

X – regular e mitigar progressivamente o uso de tecnologias de produção de alimentos nocivas à saúde e ao meio ambiente;

XI – assegurar ao consumidor o direito à informação adequada sobre as condições dos produtos ofertados;

XII – adotar medidas que contribuam com o disciplinamento da rotulagem e da publicidade dos produtos alimentícios;

XIII – assegurar a modernização e contínua revitalização das estruturas do Mercado Livre do Produtor – MLP –, vinculadas a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa;

XIV – assegurar e estruturar uma rede de unidades de comercialização de alimentos, estrategicamente localizadas, com capacidade de atendimento às demandas sociais e emergenciais;

XV – apoiar a modernização e revitalização dos mercados municipais e incentivar as feiras livres;

XVI – apoiar a estruturação e modernização do comércio varejista de pequeno porte para a melhoria do abastecimento alimentar nas comunidades carentes, em especial das periferias dos centros urbanos;

XVII – apoiar e fomentar a implementação de unidades e centros de distribuição de alimentos para o abastecimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae.

Art. 4º – Na implementação de programas de aquisição e doação de alimentos, as compras governamentais serão preferencialmente realizadas entre os públicos definidos no inciso II do art. 3º desta lei.

Art. 5º – O Estado poderá instituir um sistema de informações agrícolas e de abastecimento, com o objetivo de estruturar dados, informações, estudos e análises relativas ao abastecimento alimentar nos campos de produção, preços agrícolas e do varejo, estoques públicos, desempenho do suprimento alimentar, entre outros temas de interesse na execução das ações de que trata esta lei.

Art. 6º – O controle social das ações de que trata esta lei deverá observar as diretrizes e orientações do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG – e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável de Minas Gerais – Cedraf-MG.

Art. 7º – A gestão das ações de que trata esta lei compreende a conjugação de esforços entre órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, e do controle social, em suas respectivas esferas de competência.

Art. 8º – As ações do Estado serão realizados por órgão coletivo, como um grupo gestor, que deve observar as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – coordenar a implementação da Política;

II – indicar prioridades e metas;

III – definir a sistemática de monitoramento e avaliação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Bruno Engler – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.836/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o Projeto de Lei nº 2.836/2021 estabelece normas para realização do referendo popular para autorização de desestatização de concessionária ou permissionária de serviço público de propriedade do Estado, conforme disposto no art. 14, §17, da Constituição do Estado.

O presente projeto de lei origina-se da transformação do Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2019, conforme Decisão da Presidência publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2021, que determinou que este projeto de lei complementar tenha sua espécie normativa alterada para projeto de lei ordinária, em razão da natureza da matéria, passando a tramitar nos termos do art. 188 combinado com o art. 102 do Regimento Interno, mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e de Administração Pública e os demais atos processuais praticados até o momento.

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe estabelece normas para a realização do referendo popular para autorização de desestatização de concessionária ou permissionária de serviço público de propriedade do Estado, conforme disposto no artigo 14, §17, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Segundo a justificativa apresentada pelo deputado proponente, a proposição objetiva regulamentar o modo de realização do referendo, especialmente diante do disposto no § 17 do art. 14 da Constituição Estadual, o qual prevê que a desestatização de empresa de propriedade do Estado prestadora de serviço público de distribuição de gás canalizado, de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de saneamento básico, autorizada nos termos deste artigo, será submetida a referendo popular.

Além de conceituar o referendo e o plebiscito (arts. 1º e 2º), a proposição visa especificamente regulamentar o referendo no §17 do art. 14 da Constituição Estadual. Nesses termos, dispõem os arts. 3º, 4º e 5º que a Assembleia Legislativa deverá promover ao menos uma audiência pública em cada uma de suas comissões pertinentes à matéria quanto à desestatização a que se refere o §17 do [artigo 14 da Constituição Estadual](#), para discussão do tema antes de submetê-lo a consulta popular; em seguida, prevê que deverá ser realizado um plebiscito após a realização das referidas audiências públicas, antes de submetida a matéria à votação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais; por fim, estabelece que o referendo a que se refere o dispositivo constitucional deverá ser promovido no prazo de até 30 dias da publicação da lei que autorizou a venda das empresas.

Já os arts. 7º a 10 estabelecem que: os órgãos públicos não poderão financiar ou realizar, ainda que gratuitamente, nenhum tipo de campanha que leve o cidadão a decidir por qualquer uma das posições do plebiscito (art. 7º); o Executivo fica impedido de influenciar a decisão do eleitor em qualquer sentido, não podendo fazer campanhas, pedir voto ou declarar sua manifestação de vontade (art. 8º); o Estado só poderá promover publicidade sobre a realização do plebiscito e do referendo com informações educativas e elucidativas acerca do tema, desde que não influencie de forma alguma a decisão do eleitor (art. 9º); em caso do descumprimento do artigo anterior, o Estado será responsável por veicular através dos mesmos meios, por tempo igual ou superior ao descumprimento do referido artigo, comunicado para esclarecer seu erro e tentar desfazer seu posicionamento, não afastando com isso a responsabilidade funcional de quem descumpriu esse comando (art. 10).

Registramos, em primeiro lugar, que o disposto nos arts. 1º, 2º e 6º da proposição prevê institutos já regulamentados na Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 – referendo e plebiscito –, razão pela qual se insere no âmbito da norma federal a

regulamentação dos instrumentos de exercício da soberania popular previstos nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição da República.

Em segundo lugar, percebemos que o disposto no art. 4º da proposição, ao prever a realização de plebiscito posteriormente à realização das audiências públicas referidas no art. 3º inova o ordenamento jurídico estadual, extrapolando o disposto no §17 do artigo 14 [da Constituição Estadual](#), na medida em que o dispositivo atém-se a submeter a referendo popular a desestatização de empresa de propriedade do Estado prestadora de serviço público de distribuição de gás canalizado, de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de saneamento básico.

Em relação ao disposto nos arts. 7º a 10 da proposição, entendemos que a matéria encontra-se devidamente regradada na Constituição da República, especialmente no §1º do art. 37, segundo o qual “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, razão pela qual o enunciado foi reduzido a um dispositivo que incorpora o cerne dos dispositivos.

Com o objetivo de promover as adequações da proposição às normas constitucionais e à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.836/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a realização de referendo popular relativo a desestatização de empresa de propriedade do Estado prestadora de serviço público, nos termos do § 17 do art. 14 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Durante a tramitação de projeto de lei que vise a autorizar a desestatização de empresa de propriedade do Estado prestadora de serviço público a que se refere o § 17 do art. 14 da Constituição do Estado, a Assembleia Legislativa promoverá ao menos uma audiência pública em cada uma das comissões que examinar a matéria, para discussão do tema.

Art. 2º – O referendo popular previsto no § 17 do art. 14 da Constituição do Estado será promovido no prazo de até trinta dias contados da publicação da lei que autorizou a desestatização da empresa.

Art. 3º – O Estado somente poderá promover publicidade de caráter educativo e informativo acerca da realização do referendo popular previsto no § 17 do art. 14 da Constituição do Estado, vedada a veiculação de conteúdos que visem influenciar a decisão do eleitor.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.935/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Laura Serrano, a proposição em epígrafe “institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/7/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, definindo seus princípios e diretrizes.

Para a autora, na justificativa do projeto, “as situações de abandono (deixar de frequentar as aulas durante o ano letivo) e evasão escolar (aluno que não tem sua matrícula renovada no ano letivo seguinte após abandono ou reprovação) se apresentam historicamente como situações graves, afetando a execução do direito constitucional à educação de nossas crianças e jovens”. Essas situações, afirma a autora, se intensificaram neste contexto da pandemia.

Sobre a educação, é importante registrar que a Constituição da República prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. Há, então, que se distinguir entre duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional – e que são de domínio exclusivo da União – e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente entre a União e os estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição da República.

A regulamentação do abandono e evasão escolar é tema suplementar e de competência concorrente e pode ser normatizado por legislação estadual. Ressalte-se, além disso, que, como já se manifestou esta Comissão de Constituição e Justiça em análise das proposições protocoladas nesta casa, projeto de lei de iniciativa de parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. E essa perspectiva jurídica é observada no projeto em análise.

Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública importa em reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais importa em reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Não vislumbramos, então, obstáculos jurídico-constitucionais para a tramitação do presente projeto de lei nesta Casa. Alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.935/2021.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Cristiano Silveira – Bruno Engler.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.869/2017

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe confere ao Município de São Tiago o título de Capital Estadual do Café com Biscoito e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso XIII, “d”, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, a redação do vencido integra este parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na sua forma original, pretende conferir o título de Capital Estadual do Café com Biscoito ao Município de São Tiago.

No 1º turno a proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu ser de competência do Estado legislar sobre a matéria e não vislumbrou óbice jurídico que impeça a sua tramitação.

Esta comissão analisou a proposição quanto ao mérito, apresentando os principais motivos para se prestar a homenagem ao município por meio de título, que já é praxe em muitas casas legislativas.

Observamos ainda que o reconhecimento de determinada região ou cidade por alguma característica específica, atividade econômica ou aspecto cultural ocorre, em grande escala, de maneira informal. A internet é rica em referências a esses títulos informais, que já são bem disseminados pela população.

O Município de São Tiago, com suas cerca de sessenta fábricas biscoiteiras, produz em torno de cento e cinquenta toneladas mensais de biscoitos, destacando-se como grande produtor de biscoitos caseiros. Essa tradição é fruto de quase duzentos anos de história e está intrinsecamente ligada à cultura e ao desenvolvimento do município. Essa atividade econômica emprega quase um terço da população local, direta ou indiretamente. A produção é vendida em todo o Estado e em outras unidades da Federação.

São Tiago, que fica na rota da Trilha dos Inconfidentes e da Estrada Real, ficou conhecida pela hospitalidade de seus moradores, que primavam pela fabricação de deliciosos biscoitos de fubá e polvilho, que muito agradavam os viajantes. Essa habilidade se consolidou em indústria de produção de biscoitos, que assumiu um papel importantíssimo na economia local. Anualmente é realizada a Festa do Café com Biscoito, quando esses produtos são distribuídos para degustação na praça do município.

Cumprе acrescentar, contudo, que uma atividade econômica semelhante à desenvolvida em São Tiago é a fabricação de biscoitos artesanais em Japonvar, que gera grande reconhecimento ao município. Basta lembrar da tradicional Festa Nacional do Biscoito, realizada há mais de duas décadas, que reúne cerca de trinta mil pessoas todos os anos.

Esse evento tem papel importante na preservação da cultura e na dinamização da economia local e regional. Além de *shows* de diferentes artistas, Japonvar oferece quitandas preparadas em 12 fornos instalados na Praça dos Biscoitos e servidas de graça para degustação aos visitantes, acompanhadas de chá e café. Também durante a festa é realizada uma feira livre, às margens da Rodovia BR-135, na qual são vendidos artigos locais, com destaque para o biscoito artesanal.

Conforme nos manifestamos no 1º turno, diante da similaridade dos produtos representativos de São Tiago e Japonvar, a nova lei deveria conceder reconhecimento aos dois municípios, razão pela qual ampliamos o objeto do projeto, conferindo ao

Município de São Tiago o título de Capital Estadual do Café com Biscoito e ao Município de Japonvar o título de Capital Estadual do Biscoito Artesanal.

Acreditamos que a iniciativa será de grande valia para incentivar a geração de mais empregos e mais renda e para o desenvolvimento econômico dos dois municípios.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.869/2017, em 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Thiago Cota, relator (redistribuído) – Mauro Tramonte – Fábio Avelar Oliveira.

PROJETO DE LEI Nº 4.869/2017

(Redação do Vencido)

Confere ao Município de São Tiago o título de Capital Estadual do Café com Biscoito e ao Município de Japonvar o título de Capital Estadual do Biscoito Artesanal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de São Tiago o título de Capital Estadual do Café com Biscoito.

Art. 2º – Fica conferido ao Município de Japonvar o título de Capital Estadual do Biscoito Artesanal.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 864/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Jacutinga o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Jacutinga a área de 1.954,22m², a ser desmembrada do imóvel situado na Rua Cel. João Honório, naquele município, registrado sob o nº 10.383, à fl. 165 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto, para a construção de um ginásio poliesportivo.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a instalação do ginásio poliesportivo trará benefícios a toda a comunidade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 864/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira.

PROJETO DE LEI Nº 864/2019

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Jacutinga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita do Jacutinga a área de 1.954,22m² (hum mil novecentos e cinquenta e quatro vírgula vinte e dois metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta Lei, do imóvel situado na Rua Cel. João Honório, naquele município, registrado sob o nº 10.383, à fl. 165 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de um ginásio poliesportivo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 20)

A área a ser desmembrada para a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Jacutinga possui perímetro correspondente a 196,73m e uma área igual a 1.954,22m², iniciando-se no vértice V02, que segue em divisa com Teotônio Alves de Almeida, com coordenadas Este: 593056.2435m e Norte: 7550323.4841m e distância de 40,00m até o vértice V03, que segue em divisa com Salvador Alves de Mendonça, com coordenadas Este: 593026.6270m e Norte: 7550296.5344m e distância de 16,00m até o vértice V04, que segue em divisa com Rua Cristovão Spinelli, com coordenadas Este: 593014.8021m e Norte: 7550285.7742m e distância de 34,65m até o vértice V05, que segue em divisa com Átila Spinelli, com coordenadas Este: 592985.8790m e Norte: 7550304.8639m e distância de 74,48m até o vértice V08, que segue em divisa com Rua Cristovão Spinelli, com coordenadas Este: 593034.6849m e Norte: 7550346.5813m e distância de 31,60m até o vértice V02, encerrando este perímetro.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.185/2020**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposta em análise “institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica nas regiões Sul e Sudoeste de Minas Gerais”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo no 1, apresentado por esta comissão, retorna agora o projeto para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno. Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A exemplo do que foi feito quanto ao reconhecimento do Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região da Zona da Mata, pela Lei no 23.207, de 2018, o projeto de lei em análise o faz em relação ao Polo Agroecológico e de Produção Orgânica nas regiões Sul e Sudoeste de Minas Gerais. Diferentemente de ser uma ação legislativa que vise ao desenvolvimento de uma determinada atividade, ou, no caso, de um modo de produção agrícola, as duas iniciativas buscam reconhecer e nomear arranjos produtivos já estabelecidos e funcionais. Dessa forma, o poder público oferece a esses arranjos uma identidade e estimula as entidades e as lideranças regionais a se organizarem para perpetuar o que até então era espontâneo.

Analisada com profundidade no curso da tramitação em 1º turno por esta comissão, a proposição foi ajustada às demais normas de política agrícola do Estado, além de ter sido atestada a adequação da produção agroecológica à vigorosa economia das regiões em que se desenvolve. Foi discutida ainda a importância do estímulo aos modos de produção sustentável de alimentos, justificando a instituição formal do polo por meio de lei.

Na presente oportunidade nos cabe, portanto, reafirmar a análise progressiva, reconhecer a assertividade da redação contida no vencido em 1º turno e recomendar ao Plenário da Casa sua aprovação em 2º turno.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do PL no 2.185/2020, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente – Gustavo Santana, relator – Carlos Pimenta.

PROJETO DE LEI Nº 2.185/2020**(Redação do Vencido)**

Institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região Sul e Sudoeste de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Sul e Sudoeste de Minas Gerais, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica nas regiões Sul e Sudoeste de Minas Gerais.

§ 1º – Para os fins desta lei, considera-se Sul e Sudoeste de Minas Gerais os territórios de desenvolvimento Sul e Sudoeste, definidos no Anexo III da Lei nº 21.967, de 12 de janeiro de 2016.

§ 2º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei serão realizadas no âmbito da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo –, prevista na Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014.

Art. 2º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei observarão os seguintes princípios:

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – associativismo e cooperativismo;
- III – participação social;
- IV – segurança e soberania alimentar;
- V – diversidade;
- VI – equidade;
- VII – emancipação feminina;
- VIII – saúde única;
- IX – agroecologia.

Art. 3º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei observarão as seguintes diretrizes:

- I – fomento à produção agroecológica e orgânica;
 - II – promoção da agrobiodiversidade;
 - III – transversalidade das políticas públicas de agroecologia e produção orgânica;
 - IV – promoção da utilização sustentável dos recursos naturais nas unidades produtivas;
 - V – fortalecimento de processos participativos de garantia da qualidade dos produtos agroecológicos e orgânicos;
 - VI – assistência técnica e extensão rural em agroecologia;
 - VII – estímulo ao consumo de alimentos agroecológicos e orgânicos;
 - VIII – reconhecimento dos serviços ambientais prestados pelos sistemas agroecológicos e orgânicos de produção;
 - IX – fortalecimento do associativismo e do cooperativismo entre produtores agroecológicos e orgânicos;
 - X – fomento das iniciativas de emancipação e autonomia das mulheres agricultoras;
 - XI – apoio à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação com foco na produção e no processamento de produtos agroecológicos e orgânicos;
 - XII – fomento à agroindustrialização e ao turismo rural;
 - XIII – apoio à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos em mercados institucionais e privados;
 - XIV – incentivo à sucessão rural por meio da promoção de acesso às políticas públicas a jovens e mulheres rurais;
 - XV – apoio à geração e utilização de energias renováveis;
 - XVI – reconhecimento da importância dos movimentos sociais na promoção da segurança alimentar.
- Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos agricultores familiares e das entidades públicas e privadas ligadas à produção e à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos.
- Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.133/2019**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Participação Popular requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre benefícios fiscais concedidos à empresa Aperam Inox América do Sul S.A.

Após sua publicação no Diário do Legislativo, em 28/11/2019, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento foi elaborado na 23ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular, realizada em 19/11/2019, que teve por finalidade debater a titularização de terras devolutas nos Municípios de Capelinha, Minas Novas e Turmalina.

Na ocasião, comunidades e povos tradicionais do Vale do Jequitinhonha reivindicaram revisão no processo de regularização fundiária envolvendo seis municípios da região e denunciaram a privatização da terra e dos recursos hídricos pelas empresas que exploram a monocultura do eucalipto para a produção de carvão e aço. Trabalhadores rurais, lideranças comunitárias, prefeitos, vereadores e a maioria dos pesquisadores presentes condenaram a destruição ambiental da região por grandes corporações, como a Aperam e a Arcelor Mital, bem como a intervenção dessas empresas no modo de vida das comunidades.

Conforme relatado pelos pesquisadores e pela comunidade, os problemas socioambientais surgiram com a instalação, na região, nos anos 1970, de empresas de exploração de florestas, e se agravaram posteriormente, a partir de acordo de demarcação de terras firmado entre elas e o governo do Estado, sem consulta à população.

No início do processo, a situação envolvia a estatal Acesita, depois transformada em empresa de economia mista e mais tarde vendida ao capital estrangeiro, assumindo o nome de Aperam. As comunidades questionam o processo, alegando que a situação fere a soberania nacional, por se tratar de uma empresa de capital estrangeiro, e pedem revisão da situação fundiária.

Pesquisadores como a antropóloga Flávia Maria Galizoni, professora associada da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; Aderval Costa Filho, antropólogo da UFMG e coordenador do Projeto de Mapeamento de Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais; o engenheiro agrícola Vico Mendes Pereira Lima; e Clebson Souza de Almeida, professor do Curso de Licenciatura em Educação do Campo da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM –, atribuem o agravamento da escassez de água na região à ação das madeireiras, que estariam privatizando as terras e os recursos hídricos. Segundo os pesquisadores, a partir dos anos 1970, todo o Cerrado foi alvo de um processo de privatização seletiva da chapada de veredas, afetando diretamente as comunidades tradicionais e resultando em alto nível de concentração de terras na região. Os dados expostos demonstram que 25% do Município de Veredinha estava, em 2019, sob o domínio da Aperam; em Itamarandiba, 21%; e, em Turmalina, 7%. Esses números não contabilizam outras empresas de menor porte, que também destroem as matas nativas para plantação de eucalipto e transformam a região em um ambiente homogêneo de monocultura, que seca os rios, as nascentes e as lagoas e arruina o modo de vida das comunidades. Conforme foi exposto, em 2016 a empresa empregou 1.036 trabalhadores, o que representa não mais que 0,78% da população, correspondendo a um emprego para 125 hectares de eucalipto plantados. A agricultura familiar geraria um emprego a cada 4 hectares, e o café, um a cada 5 hectares.

Representantes das empresas, por outro lado, afirmam que as empresas, hoje, produzem de forma sustentável, ambientalmente correta, com respeito às comunidades locais e com preocupação social. A Aperam adquiriu legalmente todas as terras que ocupa. Em 2011, a empresa abriu mão de 32 mil hectares de terras para acomodar quilombolas e posseiros, em acordo firmado

com o governo. No desenrolar do processo, a empresa recorreu à Justiça Federal e recebeu sentença favorável, cabendo ao Estado o compromisso de devolver terras à Aperam.

Alguns deputados presentes conclamaram por uma convivência harmônica entre as empresas e a população.

Como desdobramento da reunião, alguns requerimentos com pedidos de providência e de informações foram elaborados, de forma a aprofundar o entendimento sobre toda a problemática envolvendo a convivência entre a população e as empresas da região. Tal aprofundamento é necessário para que possíveis decisões e soluções apontadas tenham como base dados e informações precisas.

Conclusão

Tendo em vista a necessidade de se obter informações precisas sobre a exploração da monocultura do eucalipto e a relação das empresas com o poder público e a população dos municípios onde se dá a exploração de eucalipto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.133/2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.189/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária requer ao presidente da Assembleia “seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o Plano de Recuperação Fiscal a ser apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional como etapa para o cumprimento de eventual adesão ao Regime de Recuperação Fiscal”.

Após a sua publicação no *Diário do Legislativo* de 1/6/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária pretende, por meio da proposição em comento, receber informações do secretário de Estado de Fazenda sobre o plano de recuperação fiscal a ser apresentado pelo Estado ao Ministério da Fazenda.

O Regime de Recuperação Fiscal – RRF – é um regime jurídico fiscal instituído pela Lei Complementar Federal nº 159, de 2017 para os estados aptos a ele aderirem e que garante, dentre outros benefícios, a redução integral das parcelas da dívida com a União e a suspensão de certas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em contrapartida, o RRF exige a adoção de uma série de medidas de ajuste fiscal no período contratado, que não pode ser superior a nove anos. Em tese, o regime auxilia os estados na reorganização de suas contas, de forma a possibilitar melhora imediata do fluxo de caixa e maior prazo para a recondução da despesa de pessoal aos limites da LRF.

Com respeito à iniciativa do requerimento, o § 2º do art. 54 da Constituição Estadual estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a secretário de Estado, e que a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Dessa forma, não há óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria

legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em tela.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.189/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.295/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em apreço, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre a data de início e de término da obra da construção da rede interceptora de coleta de esgoto da região do Bairro Antenas, passando pelo Bairro Brasília, até o Bairro Jardim Santa Rosa, no Município de Sarzedo.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 17/6/2021 e encaminhado a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por finalidade obter do presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais informações sobre a data de início e término da obra de construção da rede interceptora de coleta de esgoto da região do Bairro Antenas, passando pelo Bairro Brasília, até o Jardim Santa Rosa, no Município de Sarzedo.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelos arts. 54, § 3º, e inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no disposto no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno, que assegura às comissões a possibilidade de enviar, por intermédio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Nossa concordância com o envio do pedido de informações à Copasa-MG também se baseia na premissa de que a Assembleia Legislativa tem atribuição não só de fiscalizar a aplicação das políticas públicas, mas também de buscar a transparência e as adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 8.295/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.314/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a deputada Leninha requer seja encaminhado à secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável de Minas Gerais – Cedraf-MG – e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos, a ser executado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – no valor de R\$12.571.997,00 (doze milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais, sendo R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para o Município de Brumadinho e R\$11.571.997,00 (onze milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais) para os demais municípios da calha do Rio Paraopeba, bem como sobre os critérios a serem adotados para o cadastro dos agricultores, o valor limite para aquisição por agricultor, o preço de referência a ser pago ao agricultor, o prazo de liquidação das notas fiscais das aquisições, a forma como será realizado o controle social para fiscalizar o programa no que tange à aquisição e à destinação dos alimentos.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo*, em 17/6/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A presente proposição busca obter informações sobre a implantação de programa de aquisição de alimentos em Brumadinho e nos demais municípios da calha do Rio Paraopeba. Em sua justificação, a autora explicita que o questionamento se refere a uma cláusula constante no acordo firmado pelo governo do Estado com a Vale S.A. para reparação dos danos socioambientais e econômicos decorrentes do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da empresa, em 25 de janeiro de 2019.

No que toca ao mérito da proposição, cumpre-nos preliminarmente informar que o Anexo I.3 do citado acordo judicial lista os projetos destinados para Bacia do Paraopeba, que totalizam o valor de R\$2.500.000.000,00. Entre aqueles classificados como obrigações de fazer da empresa, sujeitos a avaliação de viabilidade técnica e financeira, observado o teto do Anexo, está o “Programa de Aquisição de Alimentos com Doação Simultânea”.

Ressalte-se que a denominação do projeto corresponde a uma das modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA –, que é uma das principais políticas federais de apoio e incentivo à agricultura familiar no Brasil. Nessa modalidade, os governos compram alimentos e doam às entidades da rede socioassistencial, aos equipamentos públicos de alimentação e à rede pública e filantrópica de ensino. O programa é executado com recursos do governo federal e viabilizado no Estado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e por sua vinculada, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG.

Nesse contexto, entendemos pertinente obter mais informações sobre a participação da Seapa na execução ou no acompanhamento do projeto previsto no acordo judicial. Não obstante, vislumbramos a necessidade de proceder a ajustes no texto da proposição, de forma a especificar seu destinatário e a esclarecer que o questionamento se refere a dispositivo do citado acordo, o que fazemos por meio da apresentação do Substitutivo nº 1.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E

segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.314/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada Leninha requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos com Doação Simultânea, previsto no acordo judicial firmado entre o governo do Estado e a Vale S.A. com vistas à reparação dos danos socioambientais e econômicos decorrentes do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da empresa, em 25 de janeiro de 2019. Em especial, requer detalhes sobre: a participação da pasta na execução ou no acompanhamento do projeto; os critérios a serem adotados para o cadastro dos agricultores; o valor limite para aquisição por agricultor; o preço de referência que será pago ao agricultor; o prazo de liquidação das notas fiscais das aquisições; e os mecanismos de controle social previstos para a fiscalização da ação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.679/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações acerca das ações de Segurança Alimentar e Empregabilidade conduzidas pela secretaria que preside com relação à população do Aglomerado da Serra.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 15/7/2021 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Com vistas a obter esclarecimento acerca das ações de segurança alimentar e empregabilidade oferecidas à população do Aglomerado da Serra, o requerimento em análise solicita encaminhamento de pedido de informações à secretária de Estado de Desenvolvimento Social.

O Aglomerado da Serra, em Belo Horizonte, é considerado o maior aglomerado de Minas Gerais e está entre os três maiores do Brasil. É composto por oito vilas e reúne cerca de 50 mil habitantes. Tem o porte de uma cidade, é altamente adensado e se localiza na Regional Administrativa Centro-Sul da Capital.

O debate sobre as violações de direitos humanos no Aglomerado da Serra foi pauta de audiência pública nesta Casa, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/6/2021, quando foi abordada a falta de acesso a políticas públicas nesse território. Na reunião foram relatados problemas como a precariedade no atendimento à saúde, o desemprego e o subemprego, a insegurança alimentar, a violência doméstica, a baixa escolaridade e a exclusão digital.

Em pesquisa recente¹ conduzida pelo grupo “Alimento para Justiça” da Universidade Livre de Berlim, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade de Brasília, entre novembro e dezembro de 2020, 31,7% dos entrevistados relataram estado de insegurança alimentar leve; 12,7% moderada e 15% insegurança alimentar grave. De acordo com o estudo, em tempos de crise, como a atual decorrente da pandemia do novo coronavírus, o brasileiro escolhe os produtos mais baratos, que, muitas vezes, são ricos em farinhas e açúcares, caracterizados como calorias vazias.

O direito ao trabalho foi reconhecido como inalienável na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Na Constituição Federal de 1988 figura como um dos direitos sociais a ser assegurado aos cidadãos brasileiros. A empregabilidade, por sua vez, é a condição que permite ao cidadão se inserir de maneira produtiva no mundo do trabalho. Entretanto, a crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19 põe em risco tanto o cumprimento do direito ao trabalho quanto a ocorrência da condição de empregabilidade.

Consideramos pertinentes as informações requeridas na proposição em apreço sobre a oferta de políticas públicas de segurança alimentar e emprego e renda no Aglomerado da Serra, uma vez que permitirão a este Parlamento exercer suas atribuições constitucionais de fiscalização e controle do Poder Executivo estadual.

Além disso, inexistem óbices jurídicos que impeçam a aprovação da matéria. A Constituição Estadual estabelece no art. 54, § 2º, que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado e que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam em crime de responsabilidade.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.679/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

¹ Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/inseguranca-alimentar-cresce-no-pais-e-aumenta-vulnerabilidade-a-covid-19/>>. Acesso em: 16 jul. 2021.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.682/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os critérios técnicos financeiros que determinaram o valor da indenização paga pelo governo do Estado aos filhos de pais com hanseníase que foram separados de forma compulsória de suas famílias, hoje avaliada em R\$14 mil, uma vez que o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase – Morhan – reivindica, por meio do Projeto de Lei Federal 2104 2011, que tramita na Câmara dos Deputados, o valor de R\$100 mil para pessoas com hanseníase submetidas ao isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia a partir de 31 de dezembro de 1986.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 15/7/2021 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento sob análise visa obter informações ao secretário de Estado de Saúde sobre os critérios técnicos financeiros que determinaram o valor da indenização paga pelo governo do Estado aos filhos de pais com hanseníase que foram separados de forma compulsória de suas famílias.

A hanseníase ou doença de *Hansen*, também conhecida por lepra, tem característica infecciosa e é causada por uma bactéria *Mycobacterium leprae*. Sua incidência pode ser constatada pelo aparecimento de manchas esbranquiçadas na pele, alteração dos nervos periféricos e de sensibilidade à dor, toque ou calor. Quando da criação de legislação específica sobre o tema, em 1920, a doença foi considerada de notificação compulsória, e todos os estabelecimentos e profissionais de saúde eram obrigados a comunicar sua ocorrência. A legislação também obrigava a internação dos hansenianos. Se os filhos do doente não fossem acolhidos por algum membro da família, eram encaminhados a orfanatos, educandários ou creches. O Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase – Morhan – estima que, ao longo de 60 anos, 40 mil crianças tenham sido separadas de seus pais em todo o Brasil¹.

A fixação de indenização aos filhos de pais diagnosticados com hanseníase separados compulsoriamente de suas famílias visa mitigar os danos causados por tal decisão de afastamento dessas crianças do necessário convívio familiar, fato que conferiu ao Estado a criação de uma dívida histórica com esses descendentes. Entretanto, para que a justiça seja feita, é imprescindível verificar os critérios técnicos e financeiros que embasam os valores definidos na indenização fixada.

O tema já foi amplamente discutido nesta Casa em audiências públicas, o que evidencia sua relevância para este Parlamento. Na reunião especial do 1º ciclo do Assembleia Fiscaliza de 2020, os deputados também questionaram o secretário de Estado de Saúde sobre como estava sendo efetuado o pagamento daquela indenização.

Considerando a pertinência das informações solicitadas no requerimento em tela, somos favoráveis à sua aprovação. Além disso, não há impedimentos jurídicos para sua tramitação, uma vez que o pedido de informações é instrumento para que este Parlamento possa desempenhar suas atribuições de fiscalização e controle do Poder Executivo estadual estabelecido no art. 54, § 2º da Constituição Estadual. De acordo com o dispositivo, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação escrito a secretário de Estado, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam em crime de responsabilidade.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.682/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

¹ Disponível em: <<https://www.leijaja.com/noticias/2019/05/31/o-passado-presente-e-dor-do-afastamento-pela-hanseniasi/>>.

Acesso em 27 jul. 2021.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.706/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os questionamentos, aos quais ela não teve oportunidade de responder, apresentados na 6ª Reunião Extraordinária, em 25 de junho de 2021, na audiência pública para debater os impactos ambientais do projeto do rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/7/2021 vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Com estudos iniciados na década de 1970, o projeto do Rodoanel configura um novo anel rodoviário que circundará a Grande Belo Horizonte. Com características de rodovia de trânsito rápido e acessos limitados, espera-se que a via contribua para melhorar a fluidez do tráfego de carros e caminhões nessa região.

O projeto foi reformulado ao longo dos anos e, atualmente, seu traçado intercepta 10 municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, quais sejam: Betim, Brumadinho, Contagem, Ibitiré, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano. A rodovia terá uma extensão total de 100,6km, com duas faixas por sentido, será dividida em quatro alças – alça norte (43,9km), alça oeste (25,8km), alça sudoeste (13,3km) e alça sul (17,6km) – e fará entroncamento com três rodovias principais: BR-381, BR-040 e BR-262.

O projeto do Rodoanel será custeado com parte dos valores oriundos da indenização de R\$37,68 bilhões recentemente acordada entre a mineradora Vale e o governo de Minas para reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. Os gastos com a obra estão estimados em cerca de R\$4,5 bilhões, dos quais R\$3,5 bilhões serão pagos com recursos do referido acordo.

O traçado do Rodoanel disponibilizado no *site* da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, se mantido, poderá causar impactos ambientais negativos, de acordo com a avaliação de várias entidades de proteção ambiental do Estado de Minas Gerais, como a Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente – Amda –, o Fórum Permanente São Francisco e o Projeto Manuelzão, dentre outras.

Esses impactos são relevantes, em especial, no traçado previsto para a Alça Sul, que, pela proposta apresentada, interceptará a Área de Proteção Ambiental Sul RMBH – APA Sul RMBH –, tangenciará os limites do Parque Estadual da Serra do Rola Moça, cortando sua zona de amortecimento, afetará áreas de proteção especial – APEs – de mananciais, além de áreas adjacentes ao Monumento Natural Municipal da Serra da Calçada, que é uma Unidade de Conservação – UC – do grupo de proteção integral, criada pelo Município de Nova Lima, em 2013.

Já o traçado da Alça Oeste, interceptaria parte da área de proteção ambiental – APA – Vargem das Flores, em Contagem. Nessa região se localiza o reservatório de Várzea das Flores, responsável pelo abastecimento de água de cerca de 500 mil habitantes da RMBH.

A proposição em análise objetiva obter da secretária respostas a questionamentos formulados por ocasião de audiência pública promovida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa para discutir o tema. Observamos que a solicitação se funda na premissa de que à Assembleia Legislativa compete não só fiscalizar a aplicação das políticas públicas, mas também buscar a transparência e as adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelos arts. 54, § 2º, e inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Como o requerimento atende às atribuições e às exigências supramencionadas, entendemos que merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.706/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.722/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Administração Pública requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre o posicionamento do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – acerca de anuência para um empreendimento minerário na Serra do Curral em 2017 e a disponibilização de toda a documentação relacionada ao referido empreendimento, esclarecendo se, quando da realização do estudo, havia algum procedimento de licenciamento sobre o referido empreendimento ativo na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – que justificasse sua análise no bojo do estudo, conforme afirmado pelo secretário Leônidas Oliveira durante a reunião do Assembleia Fiscaliza, realizada no dia 1º/7/2021, que teve por finalidade obter informações sobre a gestão dessa secretaria.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/7/2021, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

De acordo com o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foram anexados à proposição em tela o Requerimento nº 8.723/2021 e o Requerimento nº 8.724/2021, ambos de autoria da Comissão de Administração Pública.

Fundamentação

O requerimento em análise solicita o envio ao secretário de Estado de Cultura e Turismo de pedido de informações acerca da anuência a empreendimento minerário na Serra do Curral e sua relação com os estudos técnicos para fundamentação do dossiê de tombamento da referida serra em âmbito estadual.

Os estudos foram realizados pela empresa Práxis Projetos e Consultoria, contratada para fundamentar tecnicamente a elaboração de dossiê de tombamento da Serra do Curral pelo ente estadual competente, o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – Iepha-MG –, conforme afirmação do secretário de Estado de Cultura e Turismo durante audiência conjunta das Comissões de Cultura, Desenvolvimento Econômico e Extraordinária de Turismo e Gastronomia, realizada em 1º/7/2021, durante o Assembleia Fiscaliza. De acordo com o secretário, procedimentos relativos à anuência ao empreendimento minerário, bem como possíveis irregularidades nesses procedimentos, impediriam a imediata apreciação do dossiê de tombamento da Serra do Curral.

Entendemos que a proposição, quanto ao mérito, merece prosperar, de modo que se conheça, em detalhe, a situação que impede a deliberação acerca do dossiê de tombamento pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep –, órgão colegiado de natureza deliberativa, subordinado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, responsável pelas decisões sobre tombamento de bens no Estado de Minas Gerais e presidido pelo secretário da Secult. Do mesmo modo, é pertinente averiguar como se deu a anuência do Ministério Público à já citada iniciativa de revisão do dossiê da Serra do Curral, cujos estudos foram contratados em decorrência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPMG e o Iepha-MG.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição do Estado. Além disso, conforme o §

2º do art. 54 do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e outras autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra o requerimento em análise.

Embora a proposição seja oportuna e não haja impedimento de ordem jurídica para a sua tramitação, entendemos que o texto pode ser aperfeiçoado para conferir maior assertividade aos questionamentos propostos. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve se manifestar também sobre as proposições anexadas ao requerimento em tela. Os argumentos aqui expendidos se aplicam integralmente aos Requerimentos nºs 8.723 e 8.724/2021, anexados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.722/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre a anuência concedida em 2017 a empreendimento minerário na Serra do Curral e sua localização em relação ao perímetro de tombamento proposto em decorrência dos estudos da empresa Práxis Projetos e Consultoria.

Requer, ainda, que as informações encaminhadas a esta Casa incluam esclarecimentos sobre os seguintes tópicos específicos, bem como a documentação relacionada para detalhar a referida anuência e suas possíveis consequências para a proteção da Serra do Curral:

1 – quais os procedimentos ativos, em quaisquer órgãos estaduais, que justificariam nova análise do empreendimento minerário em questão no âmbito do dossiê de tombamento;

2 – que irregularidades poderiam invalidar o estudo já realizado e a delimitação do perímetro de tombamento nele proposto e suas justificações;

3 – caso tenham ocorrido irregularidades, quais foram elas, especificamente, no estudo realizado pela empresa Práxis Projetos e Consultoria ou nos procedimentos de sua contratação;

4 – quais as justificativas técnicas e jurídicas para a suposta necessidade de revisão do estudo que fundamenta a delimitação do perímetro de tombamento da Serra do Curral;

5 – toda a documentação relacionada ao empreendimento minerário;

6 – toda a documentação que comprove a anuência do Ministério Público de Minas Gerais à revisão dos estudos elaborados pela Práxis Projetos e Consultoria;

7 – dossiê de tombamento elaborado pelo Iepha-MG fundamentado nos estudos técnicos da empresa Práxis Projetos e Consultoria.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.744/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais e ao coordenador estadual de Defesa Civil, pedido de informações sobre o relatório produzido pela força-tarefa que esteve no Município de Cataguases em 2/6/2021, bem como sobre o cronograma de visita das demais instituições que compõem a força-tarefa para o enfrentamento da Covid-19, tendo em vista que somente membros da Secretaria de Estado de Saúde estiveram no município visitado.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 5/8/2021 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em exame visa obter informações sobre a força-tarefa para o enfrentamento da Covid-19 em Cataguases, especificamente sobre o relatório da visita ao município realizada em 2/6/2021 e o cronograma de visitas ainda a serem realizadas.

A solicitação de visita de força-tarefa para auxiliar e reforçar ações de enfrentamento à Covid-19 em Cataguases, composta por profissionais da saúde e representantes da Polícia Militar de Minas Gerais, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, foi o objeto do requerimento de providências aprovado na Comissão de Saúde (RQC nº 8.864/2021). Essa solicitação foi encaminhada àqueles órgãos e à Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Em 2/6/2021, a força-tarefa de enfrentamento à pandemia de Covid-19 da SES esteve na cidade, com o objetivo de monitorar a realidade da pandemia e oferecer apoio técnico aos gestores hospitalares e municipais. A equipe se comprometeu a elaborar um relatório com todos os pontos e observações, que seria apresentado em reunião posterior.

Segundo nota divulgada pela SES em <https://saude.mg.gov.br/parceiro/cuidado-farmaceutico/story/14934-ses-mg-envia-forca-tarefa-de-enfrentamento-a-covid-19-a-cataguases>, além dos profissionais da secretaria, participaram da ação representantes do Ministério Público de Minas Gerais, gestores do município, profissionais da Secretaria Municipal de Saúde de Cataguases e representantes do hospital da cidade. Entretanto, na nota publicada não se fez nenhuma menção à participação de representantes do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar e da Defesa Civil na visita ao município.

Tendo em vista a gravidade da pandemia Covid-19 no Município de Cataguases, bem como a urgência de o Estado apoiar os gestores hospitalares locais no plano de ação para melhorar o atendimento à população, entendemos que as informações solicitadas no requerimento em análise são fundamentais para a fiscalização dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo nessa crise sanitária.

A iniciativa da proposição em tela encontra amparo legal no § 2º do art. 54 da Constituição Estadual que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade; e no § 3º do mesmo artigo que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao

comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, caso em que se enquadra a proposição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.744/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.784/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado Alencar da Silveira Jr. requer ao presidente da Assembleia “seja encaminhado ao diretor-presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. pedido de informações sobre o Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur –, gerido por essa instituição, especificando-se seus últimos históricos de movimentação de recursos, incluindo suas fontes de arrecadação e despesas”.

Após a sua publicação no *Diário do Legislativo* de 6/8/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Gerido pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – o Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur – foi criado em 1994 com o objetivo de “apoiar e incentivar o turismo como atividade econômica e como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural em cidades históricas, estâncias hidrominerais, localidades do circuito turístico e outras localidades com reconhecido potencial turístico”. Assim, a proposição em tela visa obter do agente financeiro desse fundo informações sobre ele, com detalhamento acerca de seus últimos históricos de movimentação de recursos, incluindo suas fontes de arrecadação e despesas.

Cabe esclarecer que o BDMG, criado pela Lei nº 2.607/1962, é sociedade anônima de economia mista e, como tal, é entidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira; está vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e tem por finalidade exercer negócios próprios de bancos de desenvolvimento, nos termos da legislação vigente, que visem proporcionar recursos aos programas e projetos ligados ao desenvolvimento econômico e social de Minas Gerais, com apoio prioritário ao setor privado.

De acordo com o art. 62, XXXI, da Carta Estadual, é competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Ademais, o art. 74 da referida norma determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado seja exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo. De acordo com o § 1º desse artigo, a fiscalização e o controle abrangem, entre outros aspectos, a economicidade e a razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e de ato de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação. Assim, a solicitação de informações acerca da movimentação de recursos do Fastur se enquadra na atribuição fiscalizatória da Assembleia Legislativa.

Com respeito à iniciativa do requerimento, o § 3º do art. 54 da Constituição Estadual estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades estaduais, e que a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização. Dessa forma, não há óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em análise.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.784/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.794/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o orçamento, as receitas e as despesas do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, nos anos de 2019, 2020 e 2021, bem como suas respectivas destinações, especificando os valores totais, as ações sociais e os programas.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 5/8/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter da secretária de Estado de Planejamento e Gestão informações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – relativas aos anos de 2019 a 2021. As informações solicitadas são sobre o orçamento, as receitas e as despesas do fundo e suas respectivas destinações, com especificação dos valores totais, ações sociais e programas.

O FEM foi criado pela Lei nº 19.990 de 29/12/2011, com o objetivo de custear programas e ações sociais de erradicação da pobreza e da extrema pobreza. De acordo com a norma, os recursos do FEM devem ser aplicados em ações e programas de: enfrentamento a situações de pobreza e desigualdade; reforço à renda das famílias por meio dos benefícios socioassistenciais; garantia do direito à alimentação adequada; melhoria do padrão de vida e das condições de habitação, saneamento básico e acesso à água; geração de novas oportunidades de trabalho e emprego e formação profissional; e mitigação, para seus beneficiários, dos efeitos e dos danos socioeconômicos decorrentes da decretação de estado de calamidade pública.

Como se constata, os recursos provenientes do FEM são de grande importância para a execução de programas e ações de combate à pobreza e à extrema pobreza no Estado e é de grande relevância para a sociedade que a utilização desses recursos seja fiscalizada. As informações solicitadas são fundamentais para o cumprimento da atribuição, constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo, de fiscalização das ações do Poder Executivo, e a proposição é, portanto, meritória e oportuna.

Com relação aos aspectos jurídicos da iniciativa, a proposição é amparada no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Mesa da Assembleia o poder de encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado. De acordo com o mesmo dispositivo, a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também é respaldada pelo art. 46, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia, que assegura ao deputado o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com o art. 79, inciso VIII, alínea “c” do referido regimento, segundo o qual o pedido somente será admitido pela Mesa quando se tratar de assunto relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.794/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.803/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas na relação de perguntas apresentadas de forma remota na 4ª Reunião Extraordinária dessa comissão, em 11/6/2021, com a finalidade de debater as condições do trabalho e a situação dos trabalhadores e das trabalhadoras da rede Fhemig no contexto da pandemia, sua valorização salarial e a incorporação da ajuda de custos ao salário desses profissionais.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 5/8/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em exame solicita ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – que encaminhe a esta Casa informações em resposta às perguntas apresentadas de forma remota na 4ª Reunião Extraordinária da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, em 11/6/2021, com a finalidade de debater as condições do trabalho e a situação dos trabalhadores e das trabalhadoras da rede Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, no contexto da pandemia, sua valorização salarial e a incorporação da ajuda de custos ao salário desses profissionais.

As questões encaminhadas ao titular da Seplag são resultantes das Reuniões Interativas, ferramenta utilizada por este Parlamento, desde 2018, com o objetivo de ampliar a participação popular de forma remota em audiências públicas e debates públicos.

Dada a importância do tema e a oportunidade de diálogo com o Poder Executivo, houve, durante a audiência pública, grande participação remota, de modo que nem todas as questões consideradas relevantes pelos deputados puderam ser respondidas. Justifica-se, assim, o pedido de informações em tela.

A iniciativa da proposição em análise encontra amparo legal no art. 73 da Constituição do Estado, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual, na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 2º do art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. Caso o secretário se recuse a prestar as informações solicitadas em 30 dias, ou preste informações falsas, poderá

incorrer em crime de responsabilidade, de acordo com o mesmo dispositivo. O pedido de informação por parlamentar também está previsto no Regimento Interno desta Casa, nos termos do inciso III do art. 46 e do inciso XXX do art. 82.

Como o requerimento em tela não incorre em vício de iniciativa e as informações requeridas são relevantes para que o Poder Legislativo acompanhe a situação dos trabalhadores e das trabalhadoras da rede Fhemig, entendemos que deve ser aprovado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.803/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.806/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a evolução dos quadros de pessoal da rede Fhemig nos últimos cinco anos, tendo em vista o aumento da demanda por serviços de saúde no Estado, especialmente no período da pandemia, especificando o número de funcionários por vínculo com o Estado, por unidade e número de atendimento realizado, sendo possível estabelecer um quadro comparativo ano a ano.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 5/8/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter da secretária de Estado de Planejamento e Gestão informações sobre a evolução dos quadros de pessoal da rede Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – nos últimos cinco anos, com especificação da quantidade de funcionários de acordo com o seu vínculo no Estado, sua unidade de lotação e número de atendimentos realizados. O objetivo é o de elaborar um quadro comparativo anual, em face do aumento da demanda por serviços de saúde no Estado, sobretudo no período da pandemia de Covid-19.

A Fhemig administra uma rede de hospitais na Região Metropolitana de Belo Horizonte e no interior do Estado, prestando serviços de saúde e assistência hospitalar de alta e média complexidade exclusivamente por meio do SUS.

Diante da importância estratégica que a instituição representa para o sistema público de saúde no estado, consideramos relevante o pedido de informações sobre a evolução dos quadros de profissionais da rede Fhemig nos últimos cinco anos, de maneira a avaliar sua capacidade de atendimento em face do grande aumento da demanda pelo qual o sistema de saúde vem passando, principalmente em função da pandemia de Covid-19. As informações solicitadas são, portanto, pertinentes, e a proposição se justifica quanto ao mérito.

No que se refere aos aspectos jurídicos da iniciativa, a proposição encontra amparo no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado. A proposição também é respaldada pelo art. 46, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia, que assegura ao deputado o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com o art. 79, inciso VIII, alínea “c” do referido regimento, segundo o qual o pedido somente será admitido pela Mesa quando se tratar de assunto relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Embora não haja empecilhos de ordem jurídica para a aprovação do requerimento em tela e as informações solicitadas sejam pertinentes, julgamos que seu texto pode ser aperfeiçoado para conferir mais clareza ao pedido. Além disso, consideramos que o pedido pode ser encaminhado diretamente à presidente da Fhemig, com base no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Mesa da Assembleia o poder de encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais. Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.806/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o número de funcionários que atuaram nos últimos cinco anos na fundação, discriminados por unidade da Fundação e por ano, especificando seu tipo de vínculo empregatício com o Estado, bem como sobre o número de pacientes atendidos em cada unidade por ano nesse mesmo período.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.812/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, a proposição em análise “requer seja encaminhado à diretora-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a tramitação dos projetos referentes às obras de pavimentação asfáltica da Rodovia MG-280 e sobre a previsão de início das obras no referido trecho”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 5/8/2021, vem a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa obter informações do diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais sobre a tramitação dos projetos referentes às obras de pavimentação asfáltica da Rodovia MG-280 e sobre a previsão de início das obras no referido trecho.

A Rodovia MG-280 faz parte da malha rodoviária estadual e liga a cidade de Viçosa à Rodovia MG-132, no Município de Alto Rio Doce, com uma extensão de 91km.

De acordo com o art. 54, § 2º da Constituição do Estado, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também está respaldada pelo inciso III do art. 46 do Regimento Interno, que assegura ao deputado, uma vez empossado, o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades

públicas. Além disso, está de acordo com a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo regimento, segundo o qual a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Desse modo, entendemos que o pedido de informações é pertinente, por se relacionar com a política pública estadual de infraestrutura de transporte, muito importante para a sociedade mineira e sujeita ao controle e à fiscalização desta Casa. Entretanto, de forma a adequar a destinação do pedido de informações sob análise, para encaminhá-la ao diretor-geral do referido órgão, e não à diretora-geral, conforme está erroneamente grafado no texto original da proposição, apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.812/2021, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Substitua-se o termo “diretora-geral” por “diretor-geral”.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.842/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado Alencar da Silveira Jr. requer ao presidente da Assembleia “seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o valor da despesa anual total para manutenção do Palácio das Mangabeiras, incluindo gastos com pessoal”.

Após a sua publicação no *Diário do Legislativo* de 6/8/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da proposição em análise, solicita-se, nos termos regimentais, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o valor da despesa para manutenção do Palácio das Mangabeiras. Esse palácio foi a residência oficial dos governadores de Minas Gerais desde sua inauguração em 1955. Entretanto, o atual chefe do Poder Executivo, quando iniciou seu mandato, decidiu residir em imóvel próprio.

De acordo com o art. 62, XXXI, da Carta Estadual, é competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Ademais, o art. 74 da referida norma determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado seja exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo. De acordo com o § 1º desse artigo, a fiscalização e o controle abrangem, entre outros aspectos, a economicidade e a razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e de ato de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação. Assim, a solicitação de informações acerca da despesa para manutenção do Palácio das Mangabeiras se enquadra na atribuição fiscalizatória da Assembleia Legislativa.

Com respeito à iniciativa do requerimento, o § 2º do art. 54 da Constituição Estadual estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a secretário de Estado, e que a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Dessa forma, não há

óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria. No entanto, não há previsão constitucional para que esse tipo de proposição parlamentar seja encaminhada diretamente ao governador do Estado.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em análise. Contudo, conforme explicitamos acima e levando em conta o entendimento corrente da Mesa de que não cabe encaminhar pedido de informação diretamente ao governador do Estado, apresentamos a seguir um texto substitutivo, que altera o destinatário do requerimento para a secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.842/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa:

O deputado Alencar da Silveira Jr. requer, nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o valor da despesa anual total para manutenção do Palácio das Mangabeiras, incluindo gastos com pessoal.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 7.979/2021*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Bartô requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre os termos do acordo assinado em 12/5/2021 entre o governo do Estado e as Prefeituras Municipais de Contagem e Belo Horizonte para a realização de obras de contenção de enchentes, conforme notícia veiculada pelo portal Agência Minas.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/8/2021.

REQUERIMENTO Nº 8.700/2021*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações consubstanciadas nos estudos realizados até agora, ainda que não concluídos, sobre o processo de concessão do Parque Estadual do Ibitipoca.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/8/2021.

REQUERIMENTO Nº 8.790/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Comissão Extraordinária das Privatizações, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Guilherme da Cunha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em relatório contendo o resultado financeiro, a evolução do endividamento, o número de funcionários, aportes de recursos recebidos do governo nos últimos cinco exercícios, finalizados em 2020.

Por oportuno, informa que a 2ª Reunião Extraordinária teve por finalidade receber, discutir e votar proposições da Comissão e realizar audiência pública.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2021.

Coronel Sandro, presidente da Comissão Extraordinária das Privatizações (PSL).

REQUERIMENTO Nº 8.791/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Comissão Extraordinária das Privatizações, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Guilherme da Cunha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em relatório contendo resultado financeiro, evolução do endividamento, número de funcionários, valor de mercado, aportes de recursos recebidos do governo estadual, bem como população atendida no Estado pela empresa e pedidos de ligações pendentes nos últimos cinco anos.

Por oportuno, informa que a 2ª Reunião Extraordinária teve por finalidade receber, discutir e votar proposições da Comissão e realizar audiência pública.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2021.

Coronel Sandro, presidente da Comissão Extraordinária das Privatizações (PSL).

REQUERIMENTO Nº 8.813/2021*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Elismar Prado, aprovado na sua 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais pedido de informações sobre a cobrança indevida da tarifa de esgoto nos municípios atendidos pela Copasa e pela Copanor, em especial quanto aos seguintes itens: 1) Em quais municípios ocorreram cobranças indevidas das tarifas de esgoto? 2) Quais os valores cobrados indevidamente em cada município? 3) Quantos usuários foram prejudicados em cada município? 4) Que ações a Arsae-MG tomou contra tais cobranças indevidas? 5) Quanto já foi devolvido aos usuários?

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/8/2021.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 23/8/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Douglas Vieira Mendes, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Inácio Franco.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 47/2021****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 92/2021**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 9/9/2021, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de equipamentos de áudio e vídeo.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 61/2021**Número no Siad: 9223989/2021**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Plansul Panejamento e Consultoria Eireli. Objeto: prestação de serviços de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra, insumos, saneantes domissanitários, materiais de higiene pessoal, equipamentos, EPIs e EPCs, a fim de manter adequadas as condições de salubridade e higiene na contratante, seus anexos e instalações, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Objeto do aditamento: segunda prorrogação do Contrato nº 55/2019, com manutenção de preços. Vigência: de 2/11/2021 a 1º/11/2022. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 65/2021**Número no Siad: 9226213/2021**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Sompo Seguros S.A. Objeto: prestação de serviço de seguro patrimonial. Objeto do aditamento: terceira prorrogação do prazo de vigência do contrato, por 12 meses, sem reajuste de preço. Vigência: 12 meses, a partir de zero hora e um minuto de 4/9/2021 até zero hora de 4/9/2022. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001 3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 67/2021**Número no Siad: 9223890/2021**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Ágile Empreendimentos e Serviços Eireli. Objeto: prestação de serviços de atendimento telefônico e telemarketing receptivo e ativo. Objeto do aditamento: revisão de preço contratual decorrente de celebração de convenção coletiva de trabalho. Vigência: a partir da data da assinatura, com indenização do período anterior ajustado no instrumento coletivo. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001. 3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 73/2021**Número no Siad: 9283119-1/2021**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Petrobras Distribuidora S.A. Objeto do contrato: fornecimento de combustível. Objeto do aditamento: revisão dos preços dos combustíveis. Vigência: da data da assinatura até 4/7/2022. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.

**ERRATA****PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.289/2019****Comissão de Constituição e Justiça**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 4/8/2021, na pág. 22, na “Conclusão”, onde se lê:

“Projeto de Lei nº 1.289/2021”, leia-se:

“Projeto de Lei nº 1.289/2019”.